



Academia Militar

**A ATUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO
MODELO NACIONAL DE INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
TELEFÓNICAS**

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João Gonçalo Lopes Mendes

Orientador: Professor Doutora Ana Romão

Coorientador: Tenente-Coronel de Infantaria da GNR Paulo Daniel Duarte Machado

Major de Infantaria da GNR Daniel Filipe Roque Gomes

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2019



Academia Militar

**A ATUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO
MODELO NACIONAL DE INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
TELEFÓNICAS**

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João Gonçalo Lopes Mendes

Orientador: Professor Doutora Ana Romão

Coorientador: Tenente-Coronel de Infantaria da GNR Paulo Daniel Duarte Machado

Major de Infantaria da GNR Daniel Filipe Roque Gomes

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2019

DEDICATÓRIA

À minha família, amigos, e a todos os militares da Guarda Nacional Republicana.

AGRADECIMENTOS

A realização do presente trabalho de investigação, de facto, é de natureza individual, no entanto, não seria possível a concretização do mesmo sem o contributo de diferentes pessoas, a quem não poderia deixar de manifestar o meu profundo obrigado.

Direta e indiretamente, sem querer atribuir mais ou menos importância pela ordem de agradecimento, gostaria de começar por agradecer à minha orientadora, Exma. Professora Doutora Ana Romão, por toda a colaboração, disponibilidade, preocupação, paciência e profissionalismo, que me ajudou a nortear todo o trabalho, do início ao fim, e sem a qual não seria possível a concretização do mesmo.

Seguidamente, quero agradecer aos meus co-orientadores.

Em primeiro lugar, o Tenente Coronel Paulo Machado, por todo o conhecimento transmitido, feedbacks, disponibilidade, cedência de instalações e relevância que teve na escolha do tema para a presente investigação.

Em segundo lugar, ao Major Daniel Gomes, também por manter-me interessado na investigação, pela colaboração e disponibilidade.

Aos meus pais e irmão, por tudo o que me ensinaram sobre os valores mais importantes, a compreensão, a paciência e o apoio.

Aos meus camaradas, pelo espírito, humor e momentos passados.

A todos vós, muito obrigado.

EPÍGRAFE

*“Nothing matters but the facts.
Without them, the science of criminal investigation is nothing more than a guessing
game”
(Blake Edwards)*

RESUMO

No panorama da investigação criminal, e dentro do conjunto de competências atribuídas à Guarda Nacional Republicana, a interceção das comunicações telefónicas constitui-se como um meio de obtenção de prova ao dispor dos militares que, diariamente, lidam com diferentes processos de investigação.

A sua execução é feita através de um programa tecnológico intitulado “*Paragon*”, que está na tutela da Polícia Judiciária, e percorre um conjunto de parâmetros legais, devidamente autorizados pela Autoridade Judiciária, sendo que as escutas telefónicas restringem um conjunto de direitos liberdades e garantias dos cidadãos, pelo que a sua utilização é ponderada.

Desta forma, de maneira a caracterizar os parâmetros legais das escutas telefónicas, as capacidades da Guarda Nacional Republicana neste âmbito, e as condições efetivas em que este meio de obtenção de prova é utilizado, foram entrevistados sete militares, responsáveis pela temática da investigação criminal, e, em complemento, foram aplicados inquéritos por questionário a todos os militares que executam o sistema *Paragon*.

Concluiu-se que, o acesso às novas tecnologias por parte dos criminosos, a formação insuficiente e a disponibilização de apenas quatro locais para realizar escutas telefónicas são alguns dos pontos que constringem o normal desempenhar das funções dos militares da investigação criminal.

É de salientar que a, criação das Equipas de Interceção de Telecomunicações por cada Comando Territorial, bem como a disponibilização de terminais de interceção de comunicações telefónicas no espaço físico de cada Secção de Informação e Investigação Criminal, seria uma mais valia para a atividade de investigação criminal da Guarda Nacional Republicana.

Palavras-Chave: Investigação criminal; Guarda Nacional Republicana; Interceção de comunicações telefónicas; *Paragon*; Equipas de Interceção de Telecomunicações

ABSTRACT

In the context of criminal investigation, and within the set of competencies attributed to the National Republican Guard, the interception of telephone communications constitutes a mean of obtaining evidence at the disposal of the military who, on the daily basis, deal with different research processes.

It's execution is made through a technological program titled "*Paragon*", which is in the guardianship of the Judicial Police, and goes through a set of legal parameters, duly authorized by the judicial authority, and the telephone wiretaps restrict a set of citizen's rights and guarantees, and so, their use is weighted.

Thus, in order to characterize the legal parameters of the telephone wiretaps, the capacities of the National Republican Guard in this area, and the effective conditions in which this means of obtaining evidence is used, seven military responsible on the subject of criminal investigation, and, in addition, questionnaires were applied to all the military running the *Paragon* system.

The conclusions reveal that, the access to new technologies by criminals, insufficient training and the provision of only four places to perform telephone tapping are some of the points that constrict the normal play of the functions of the military of criminal investigation.

It is noteworthy that the creation of the telecommunications interception teams for each Territorial Command, as well as the provision of terminals for interception of telephone communications in the physical space of each section of information and criminal investigation, would be an asset to the criminal investigation activity of the National Republican Guard.

Keywords:. Criminal investigation; National Republican Guard; Interception of telephone communications; *Paragon*, Telecommunications Interception Teams

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA	i
AGRADECIMENTOS.....	ii
EPÍGRAFE.....	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT	v
ÍNDICE GERAL	vi
ÍNDICE DE TABELAS	ix
ÍNDICE DE FIGURAS.....	x
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS	xi
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	5
ADMISSIBILIDADE DAS INTERCEÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS.....	5
1.1. Delimitação conceitual das interceções de comunicações telefónicas	5
1.2. Regime jurídico das interceções de comunicações telefónicas	8
1.2.1. Formalidades das operações.....	10
1.2.2. Competência dos OPC	11
1.3. Restrições de direitos, liberdades e garantias, nas interceções de comunicações telefónicas	12
CAPÍTULO 2	16
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	16
2.1. Caracterização da Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana	16
2.2. Competências de Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana	17
2.3. Tutela das interceções de comunicações telefónicas.....	18
CAPÍTULO 3	20
METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS	20
3.1. Modelo de análise.....	20
3.2. Método de abordagem da investigação	21
3.3. Técnicas de recolha de dados	21
3.3.1 Entrevistas	22
3.3.2 Inquérito por Questionário	23
3.4. Tratamento e análise de dados	23
3.5. Amostragem: Composição e Justificação.....	25
CAPÍTULO 4	26
ANÁLISE DE RESULTADOS	26
4.1. Apresentação e análise das Entrevistas	26
4.1.1. Apresentação e análise da categoria “interceções de comunicações telefónicas enquanto potencialidade na investigação criminal”	26
4.1.2. Apresentação e análise da categoria “adequabilidade da atual lei processual penal face à necessidade de obtenção de interceção das comunicações telefónicas”	28

4.1.3. Apresentação e análise da categoria “imprescindibilidade da utilização das interceções das comunicações telefónicas à luz da evolução da criminalidade”	29
4.1.4. Apresentação e análise da categoria “frequência de recurso às interceções das comunicações telefónicas”	31
4.1.5. Apresentação e análise da categoria “formação dos militares da GNR em interceções das comunicações telefónicas”	32
4.1.6. Apresentação e análise da categoria “capacidade técnica e meios humanos da GNR para interceção de comunicações telefónicas”	34
4.1.7. Apresentação e análise da categoria “vantagens da centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ”	35
4.1.8. Apresentação e análise da categoria “centralização das interceções das comunicações telefónicas enquanto entrave à investigação criminal da GNR”	36
4.1.9. Apresentação e análise da categoria “constrangimentos à investigação criminal da GNR fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro” ..	37
4.1.10. Apresentação e análise da categoria “proposta de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas”	39
4.2. Análise das Inquéritos por Questionário	40
4.2.1. Apresentação e análise da questão nº1 “género”	40
4.2.2. Apresentação e análise da questão nº2 “posto”	41
4.2.3. Apresentação e análise da questão nº3 “há quanto tempo desempenha funções na área da IC”	42
4.2.4. Apresentação e análise da questão nº4 “possui o curso de IC”	42
4.2.5. Apresentação e análise da questão nº5 “como avalia a importância das interceções das comunicações telefónicas”	43
4.2.6. Apresentação e análise da questão nº6 “tem possibilidade de obtenção das interceções das comunicações telefónicas na área do CTer onde desempenha funções”	44
4.2.7. Apresentação e análise da questão nº7 “tem necessidade de se deslocar à área de outro CTer para obter as interceções das comunicações telefónicas”	44
4.2.8. Apresentação e análise da questão nº8 “a quantos km se encontra o terminal mais próximo da PJ, que lhe permite obter as interceções das comunicações telefónicas”	45
4.2.9. Apresentação e análise da questão nº9 “cada vez que se desloca ao terminal da PJ para obter interceções das comunicações telefónicas, quantas horas despende”	46
4.2.10. Apresentação e análise da questão nº10 “considera que o facto da PJ ter a tutela das interceções das comunicações telefónicas tem constrangimentos para a IC da GNR”	46
4.2.11. Apresentação e análise da questão nº 10.1 “quais os constrangimentos que o modelo em estudo tem para a IC da GNR”	47
4.2.12. Apresentação e análise da questão nº 11 “cada vez que se desloca ao terminal da PJ para realizar interceções de comunicações telefónicas, sente que o tempo de espera no próprio terminal por falta de meios constitui um obstáculo”	48
4.2.13. Apresentação e análise da questão nº 12 “pondera não recorrer às interceções de comunicações telefónicas para determinados inquéritos, justamente pela dificuldade em obter as mesmas”	49
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
APÊNDICES	I

APÊNDICE A – MODELO DE ANÁLISE.....	II
APÊNDICE B – QUESTÕES DE ENTREVISTA	IV
APÊNDICE C – GUIÃO DE ENTREVISTA.....	VI
APÊNDICE D – CARACTERIZAÇÃO DE ENTREVISTADOS	X
APÊNDICE E – GUIÃO DE INQUÉRITO	XI
APÊNDICE F – CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS	XVI
APÊNDICE G – ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS ENTREVISTAS NAS SIIC.....	XVIII
APÊNDICE H – RELAÇÃO UNIDADE/CTER – LOCAL DE OBTENÇÃO DAS INTERCEÇÕES DAS COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS	XXXIV
ANEXOS.....	XXXVI
ANEXOS A - MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	XXXVII

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Categoria interceções das comunicações telefónicas enquanto potencialidade na investigação criminal	26
Tabela 2 - Categoria adequabilidade da atual lei processual penal face à necessidade de obtenção de interceção das comunicações telefónicas	28
Tabela 3 - Categoria imprescindibilidade da utilização das interceções das comunicações telefónicas à luz da evolução da criminalidade	30
Tabela 4 - Categoria frequência de recurso às interceções das comunicações telefónicas	31
Tabela 5 - Categoria formação dos militares da GNR em interceção das comunicações telefónicas	32
Tabela 6 - Categoria capacidade técnica e meios humanos da GNR para interceção das comunicações telefónicas	34
Tabela 7 - Categoria vantagens da centralização das interceções das comunicações na PJ	35
Tabela 8 - Categoria centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ enquanto entrave à investigação criminal da GNR	36
Tabela 9 - Categoria constrangimentos à IC da GNR fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro	38
Tabela 10 - Categoria proposta de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas	39
Tabela 11 - Matriz SWOT à atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas	53
Tabela 12 - Modelo de Análise	II
Tabela 13 - Questões de Entrevista	IV
Tabela 14 - Caracterização dos Entrevistados	X
Tabela 15 - Categorias e subcategorias	XVI
Tabela 16 - Análise das Respostas às Entrevistas nas SIIC	XVIII
Tabela 17 - Local de Obtenção das Interceções das Comunicações Telefónicas	XXXIV

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Género	41
Figura 2 – Posto.....	41
Figura 3 - Tempo em função de IC.....	42
Figura 4 - Habilitação com curso de IC.....	42
Figura 5 - Importância das Interceções das Comunicações Telefónicas	43
Figura 6 - Obtenção de interceções na área do CTer.....	44
Figura 7 - Necessidade de deslocamento à área de outro CTer para obter interceções..	45
Figura 8 - Distância (km) até ao terminal mais próximo da PJ, para obtenção de interceções	45
Figura 9 - Tempo (horas) despendido para obtenção de interceções, nos terminais da PJ	46
Figura 10 - Constrangimentos para a IC da GNR, fruto da centralização das interceções na PJ.....	47
Figura 11 - Constrangimentos do modelo em estudo, para a a IC da GNR	47
Figura 12 - Tempo de espera por falta de meios nos terminais da PJ	48
Figura 13 - Não utilização das interceções, devido aos constrangimentos de obtenção	49

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

AJ – Autoridade Judiciária

Artº - Artigo

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CFO – Curso de Formação de Oficiais

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CTer – Comando Territorial

DAF – Destacamento de Ação Fiscal

DIC – Direção de Investigação Criminal

DL – Decreto-Lei

DTer – Destacamento Territorial

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EIT – Equipas de Interceção de Telecomunicações

FFSS – Forças e Serviços de Segurança

GEAP – Grupos Especiais de Ação e Pesquisa

GNR – Guarda Nacional Republicana

IC – Investigação Criminal

JIC – Juiz de Instrução Criminal

Km - Quilómetros

LOGNR – Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal

LSI – Lei de Segurança Interna

MP – Ministério Público

NAO – Núcleo de Apoio Operativo

NEP – Norma de Execução Permanente

NIC – Núcleo de Investigação Criminal

NICCO – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações

nº - Número

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PEICAI - Plano Estratégico para a Investigação Criminal e Análise de Informação Criminal

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

P. - Página

QC – Questão Central

QD – Questão Derivada

RCFTIA – Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicado

SGSSI – Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

SIIC – Secção de Informações e Investigação Criminal

SIIOP-D – Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais-Documental

UAF – Unidade de Ação Fiscal

UI – Unidade de Intervenção

INTRODUÇÃO

O percurso académico do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, ministrado na Academia Militar, para a formação dos futuros Oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR), termina com a elaboração de um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada (RCFTIA). É neste âmbito que se apresenta o presente trabalho intitulado “A Atuação da Guarda Nacional Republicana no Modelo Nacional de Interceção das Comunicações Telefónicas”.

A escolha do tema prende-se, sobretudo, com a pertinência que a temática pode ter para o desempenho de futuras funções e, com o gosto especial do autor por toda a matéria abrangida pela investigação criminal.

Numa sociedade em que “o desenvolvimento tecnológico (...) aumenta os riscos que vêm dos grupos organizados para a prática de crimes, (...) o mesmo Estado tem como imperativo defender os cidadãos” (Braz, 2013, p. 10).

Cabe aos órgãos de polícia criminal (OPC), sob coordenação das autoridades judiciais desenvolver as ações de prevenção e investigação¹, por forma a salvaguardar os direitos, liberdades e garantias de todos, e coadjuvar o Estado na garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, pautando-se pelos princípios fundamentais².

Como determinado no artigo 1º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), esta atividade levada a cabo pelos OPC “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo.”

Este conceito “para além da sua originária vinculação normativa, [...] encerra um vastíssimo e complexo conjunto de realidades que importa analisar e caracterizar no plano técnico-material” (Braz, 2013, p. 20).

Segundo Valente (2006) a investigação criminal constitui-se como instrumento de defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem e tem por base a prevenção criminal e um processo penal democrático, assente na legalidade, igualdade, a justiça, boa fé e a liberdade.

¹ Al b) do nº3 do Art. 3º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei 49/2008).

² Nº 1 do Art. 1º e Art. 2º da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008).

Nestes termos “constitui uma atividade instrumental, diretamente auxiliar da administração da justiça penal, cujo desenvolvimento ocorre necessariamente no âmbito e nos limites de um processo criminal concreto” (Braz, 2013, p. 21).

Os meios de obtenção de prova “são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova” (Silva, 2008, p. 233). Os mesmos encontram-se definidos nos artigos 171º a 189º do Código de Processo Penal, e integram os exames (artigos 171º a 173º); as buscas (artigos 174º, 176º e 177º); as revistas (artigo 175º); as apreensões (artigos 178º a 186º); e as escutas telefónicas (artigos 187º a 189º).

As escutas telefónicas – o meio obtenção de prova que aqui constitui objeto de análise -, surge definido na lei processual penal como “a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas” (nº 1 do artigo 187º do Código de Processo Penal). Estas constituem um meio de obtenção de prova de “inigualável eficácia para a investigação criminal” (Alves, 2007, p. 6), tornando as escutas um dos mais importantes meios para o combate à criminalidade.

A interceção das comunicações telefónicas permite obter informação que, na maior parte das situações, não é possível adquirir de outra forma, sendo que estas interceções só são admitidas se obedecerem aos parâmetros de admissibilidade do artigo 187º do Código de Processo Penal, sendo limitada por preceitos constitucionais, previstos no artigo 34º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

No âmbito da missão e atividade dos militares da IC da Guarda Nacional Republicana, este meio surge como uma ferramenta que o investigador tem ao seu dispor, na medida em que a utilização das escutas é permitida para a investigação de diversos crimes, previsto em catálogo no art. 187º do CPP, e no caso específico da GNR, crimes como o tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, no que diz respeito à distribuição direta do consumidor, crime económico-financeiro, crimes de roubo, furto e burla.

Segundo o artigo 27º da Lei de Segurança Interna (LSI), “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária (PJ)”, ou seja, este OPC tem a tutela de todas as escutas telefónicas para efeitos de investigação criminal³, o que pode ou não ser um fator limitador à missão da IC da GNR, uma vez que a PJ tem, na sua instituição, centralizadas todas as interceções, e apenas

³ No âmbito do Código de Processo Penal (CPP), no seu art. 262º, a investigação criminal (IC) constata-se, no essencial, ao que neste diploma legal é descrito como “finalidades e âmbito do inquérito”, caracterizando-se pelo “conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

disponibiliza quatro sedes de obtenção de escutas, localizadas no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro.

Pelo exposto, o presente RCFTIA pretende contribuir para o conhecimento das condições efetivas em que são realizadas as escutas propondo-se, também, apurar eventuais constrangimentos resultantes deste modelo de centralização, sobretudo a nível dos recursos humanos requeridos e em termos do desenvolvimento processual.

O objetivo geral consiste em analisar a atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas. Os objetivos específicos traduzem-se na concetualização e delimitação das interceções de comunicações telefónicas, na caracterização do quadro de atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas e na análise do modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas.

Para tal, ter-se-á por base o enquadramento legal, o levantamento documental sobre o conceito interceção das comunicações telefónicas, os critérios de admissibilidade das mesmas, as restrições que levantam no plano dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sem ignorar o papel das entidades que detêm a responsabilidade de as controlar e executar. Releva ainda abordar a origem da IC na GNR, com as respetivas competências, em particular no que diz respeito à interceção das comunicações telefónicas.

O presente trabalho encontra-se organizado em dois momentos, sendo que é estruturado em quatro capítulos, e por último, as conclusões e recomendações do trabalho de investigação.

O Capítulo 1 faz referência à concetualização e delimitação das interceções de comunicações telefónicas. Em particular, pretendeu-se abordar o regime jurídico deste meio de obtenção de prova, e as restrições implícitas aos direitos, liberdades e garantias. O Capítulo 2 tem por objetivo fazer um enquadramento da investigação criminal da GNR, tendo como principal fundamento a caracterização e competências da GNR nesta matéria, bem como a tutela das interceções das comunicações telefónicas.

O segundo momento, constituído pelos Capítulos 3 e 4, correspondem ao trabalho de campo realizado. Desta forma, o Capítulo 3 aborda a metodologia e procedimentos adotados para a recolha de dados para o trabalho de investigação. Por sua vez, o Capítulo 4 tem por objetivo a apresentação e análise dos resultados obtidos com os inquéritos por entrevista e por questionário.

Por último, as conclusões e recomendações têm o intuito de responder às Questões Derivadas e, consequentemente, à Questão Central, bem como destacar os aspetos

considerados mais pertinentes, fruto do trabalho de investigação. Neste momento, é também oportuno referir as principais limitações deste estudo, e propostas para futuras investigações.

CAPÍTULO 1

ADMISSIBILIDADE DAS INTERCEÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS

1.1. Delimitação conceitual das interceções de comunicações telefónicas

Para melhor compreender o processo de “interceção de comunicações telefónicas”, importa, primeiramente, distinguir “meios de prova” de “meios de obtenção de prova”, para ser possível enquadrar o conceito.

O conceito “prova - enquanto meios de prova” é definido como “os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados” (Mendes, 2017, p. 173). De acordo com o nº1 do artº 124º do Código de Processo Penal (CPP), trata-se de “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”.

Por outro lado, os “meios de obtenção de prova”, segundo Maurício e Iria, são definidos como “os instrumentos de que as autoridades se socorrem para investigar e recolher meios de prova” (2006, p. 90). Ou seja, verificamos que se trata de uma forma de constituir prova da prática de um crime, através de uma autorização judiciária.

Em síntese, e enquadrando com o conceito “chave” deste estudo, o Tribunal da Relação do Porto referiu em Acórdão de 1 de junho de 2016 que “as interceções de comunicações telefónicas são um meio de obtenção de prova, mas as conversações recolhidas através dessas interceções constituem meio de prova; transcrito e inserido no processo e conteúdo das gravações possa a constituir prova documental submetida ao princípio da livre apreciação da prova”.

Maurício e Iria definem o conceito de interceção de comunicações telefónicas, vulgo “escutas telefónicas” como a “captação, por meios técnicos, das comunicações estabelecidas entre uma pessoa (o escutado) e todos os demais, por princípio sem conhecimento de qualquer um dos interlocutores” (2006, p. 93). Teixeira afirmar que as mesmas são fulcrais “ora na indispensabilidade para a descoberta da verdade, ora na impossibilidade ou particular dificuldade para obter por outra via” (2008, p. 244).

Paolo Tonini escreve que “por intercepção entende-se comumente a captação, mediante o emprego de instrumentos técnicos ou eletrônicos, de uma comunicação ou conversação reservada, quando a captação é operada de modo oculto por um terceiro em relação aos interlocutores” (2010, p. 290).

Aniello Napi acrescenta “a captação, por obra de terceiro, mediante auscultação direta e secreta com auxílio de instrumentos mecânicos ou eletrônicos idôneos e superar a natural capacidade dos sentidos, de comunicações ou conversações reservadas. Assim não entra no conceito de intercepção o registo de uma conversa por parte daquele que nela participa” (2001, p. 272).

Sintetizando, Cláudio Rodrigues define as escutas telefônicas como “um método de obtenção de prova, que envolve a captação, mediante o emprego de instrumentos técnicos ou eletrônicos, de uma conversação ou comunicação telefônica reservada, operada de modo oculto por um terceiro em relação aos interlocutores, de que a investigação criminal pode socorrer-se durante a fase de inquérito, mediante prévia autorização judicial, por um período temporalmente limitado, sempre que as mesmas se revistam de importância indispensável para a descoberta da verdade ou para a prova de um delito do catálogo do artº 187º, nº1 do CPP” (2013, p. 6)

A regulamentação das escutas telefônicas já se encontra contemplada no CPP de 1929, artº 210º, onde se abordava a possibilidade de “interceptar, gravar ou impedir as comunicações”. No nº2 do mesmo artigo, era também possível encontrar a previsão que estas medidas deviam estar revestidas de um caráter de excecionalidade, através de despacho fundamentado do juiz⁴.

No CPP criado pelo Decreto-Lei 78/1987, de 17 de fevereiro, passou a ser permitida a utilização das intercepções de comunicações telefônicas como meio de obtenção de prova. Mais tarde, e até à atualidade, vigora a Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, que veio caracterizar a utilização das escutas telefônicas, especificando as condições de admissibilidade, formalidade das operações e extensão deste meio de obtenção de prova.

A intenção deste meio de obtenção de prova é “interceptar as conversações entre dois ou mais indivíduos, que passam “notícias⁵ sobre o crime” (Andrade, 2005, p. 220).

⁴ Ver Decreto-Lei nº 16.489, de 15 de fevereiro de 1929.

⁵ “O artº 243º, nº1, dispõe que sempre que uma autoridade judiciária, um OPC ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, descrevendo os factos que constituem o crime, entre outros aspetos. O auto de notícia não prova o crime, mas prova os factos materiais dele constantes, enquanto prova bastante (artº 169º, *ex vi* artº 99º, nº 4).” (Mendes, 2017, p. 64).

Para se proceder à interceção, pressupõem-se a ingerência no conteúdo de determinada comunicação telefónica, como está descrito no nº1 do Artº 187º, tendo em consideração o “despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público” (Código de Processo Penal, 2015), através da utilização de instrumentos permitidos por lei, com o propósito de obter o conteúdo da conversação, bem como de identificar os indivíduos que estão a ser escutados.

O juiz de instrução⁶, crendo que “a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova, de outra forma, é impossível ou muito difícil de obter” (Código de Processo Penal, 2015), concede ao OPC a autorização para proceder à intromissão nas conversações telefónicas, obedecendo a todas as formalidades das operações previstas no artº 188º do CPP, durante o tempo em que estas se mostrarem indispensáveis para a obtenção de prova importante.

Paula Astorga escreve que “quer a gravação seja realizada por um dos intervenientes na conversa telefónica, quer a interceção e gravação seja feita por um terceiro, estamos perante situações que não correspondem ao conceito de escuta telefónica, uma vez que na primeira situação estamos perante uma violação do direito à palavra falada⁷, e na segunda perante a violação do direito à inviolabilidade das telecomunicações⁸” (2014, p. 4). Ou seja, a autora enfatiza a obrigatoriedade de haver autorização judiciária, e a realização e gravação somente por parte dos OPC, com o intuito de “prevenir ou combater atividades ilícitas, como o crime organizado ou o terrorismo” (Vaz, 2007, p. 58)

Todavia, toda a prova recolhida por meio de ilicitude e falta de autorização judiciária, incorre numa incongruência ao nº3 do artº 126º do CPP, que, na intromissão na esfera da vida privada, nomeadamente da “correspondência ou telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”, pode incorrer nos crimes de “Devassa da vida privada”, previsto na al. a) do nº1 do artº 192º e “Violação de correspondência ou de telecomunicações”, no âmbito do nº2 do artº 194º, ambos do Código Penal, conjugado com o artº 276º “Instrumentos de escuta telefónica” do mesmo diploma legal.

Não pode cair em esquecimento que as interceções de comunicações telefónicas estão revestidas de um carácter de excecionalidade, uma vez que este meio só pode ser utilizado mediante o respeito pela autorização constitucional. A regra principal é a salvaguarda e proteção dos direitos, liberdades e garantias, e a exceção prende-se exatamente com a

⁶ Ver artº 187º e seguintes do CPP.

⁷ Ver nº1 do artº 26º da CRP.

⁸ Ver nº4 do artº 34 da CRP.

restrição dos mesmos, mas para a proteção de outros direitos fundamentais. (Astorga, 2014, p. 13).

Conclui-se então que, as interceções de comunicações telefónicas têm por finalidade a “descoberta e recolha, para futura análise e interpretação, de elementos materiais do crime em investigação” (Teixeira A. , 2011, p. 23). O recurso a este meio de obtenção de prova caracteriza-se pela sua complexidade tanto a nível processual, como a nível da colisão com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

1.2. Regime jurídico das interceções de comunicações telefónicas

Como escreve Braz, as escutas telefónicas são “o mais moderno meio de obtenção de prova previsto na lei processual penal e, seguramente, um dos que maior eficácia reveste na luta contra as modernas expressões da criminalidade.” (2013, p. 212).

O regime jurídico das interceções de comunicações telefónicas está previsto nos arts. 187º a 190º, do IV (Das escutas telefónicas), Título III (Dos meios de obtenção de prova), Livro III (Da prova) da Primeira Parte do CPP.

Este meio de obtenção de prova está revestido do carácter de subsidiariedade. Isto é, está sujeito a um requisito de admissibilidade, previsto no nº1 do art. 187º do CPP, na ótica de demonstrar a sua indispensabilidade para a recolha da prova, ou “da impossibilidade ou extrema dificuldade de obter a prova através de outros meios” (Braz, 2013, p. 213).

As escutas telefónicas “só podem ser autorizadas durante a fase de inquérito⁹”, segundo o que está estabelecido no nº1 do art. 187º do CPP, uma vez que, “se a realização da escuta fosse admitida fora da fase de inquérito havia ainda o risco de falta de adequação do meio ao fim, pois com a cessação do segredo de justiça (findo o inquérito), perder-se-ia o “efeito surpresa” da escuta e esta deixava de ser adequada à descoberta da prova e da verdade.” (Leite, 2007, p. 619).

A competência para autorizar as escutas telefónicas pertence ao Juiz de Instrução Criminal (JIC), de acordo com a alínea e), do nº1 do art. 269º do CPP, “por despacho fundamentado e mediante requerimento do Ministério Público (MP)”, seguindo o nº1 do art.

⁹ “O inquérito é a fase em que o processo comum adquire o máximo de dramatismo porque pode envolver a perseguição dos próprios agentes do crime, até para efeito de aplicação de medidas de coação, inclusive a mais grave de todas que é a prisão preventiva. Implica também a descoberta e conservação das provas. Estas provas podem ser não apenas relativas ao facto, mas também relativas à personalidade do agente, nos termos da perícia de personalidade que consta do art. 160º.” (Mendes, 2017, p. 66).

187º do mesmo diploma legal, quanto aos crimes-catálogo previstos nos seguintes artigos. Em caso de “urgência, ou de perigo na demora”, pode também o OPC requerer ao JIC as escutas telefônicas, no seguimento do nº2 do art. 268º do CPP. “Não podendo, por isso, o JIC autorizar uma escuta telefônica por iniciativa própria ou mediante requerimento dos restantes sujeitos processuais” (AAVV, 2009, p. 484).

Paulo Mesquita enfatiza a necessidade de uma “avaliação prévia” quanto à utilização deste meio de obtenção de prova, por parte do JIC, uma vez que constitui uma intromissão na esfera da vida privada e do sigilo das comunicações, potenciado pelas escutas telefônicas (2010, p. 245).

O nº3 do 268º do CPP não prevê formalidades do MP para com o requerimento apresentado ao JIC, para a execução das interceções de comunicações telefônicas. Todavia, Guedes Valente defende que, dadas as circunstâncias e complexidades do meio de obtenção de prova em estudo, seria necessário fazer uma análise das questões de direito e razões que, de facto, levam à indispensabilidade da utilização das escutas telefônicas (2010, p. 474). O autor fundamenta-se no que o CPP determina, no seu nº 4 do art. 268º, “ o juiz decide, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível”.

Desta fundamentação devem constar “elementos de facto, justificação da necessidade e indispensabilidade do recurso a este meio de prova para a descoberta da verdade material e em termos de direito, de fazer menção aos crimes indicados (que têm de se enquadrar nos crimes de catálogo do art. 187º nº1) e indicar que a interceção é requerida, visando uma das pessoas indicadas no art. 187º nº4” (AAVV, 2009, p. 486).

Conforme o nº3 do art. 187º do CPP, o juiz tem um período máximo de setenta e duas horas para autorizar a interceção e gravação de comunicações telefônicas, pelo que esta, tem de ser concedida obedecendo aos pressupostos legais no nº2 do mesmo artigo, e contra os sujeitos previstos no seu nº 4.

Considera-se importante evidenciar que o juiz não pode indicar que outros sujeitos sejam alvo de escutas telefônicas, para além dos que o MP requer (AAVV, 2009, p. 482). No entanto, “o juiz pode restringir a escuta, no sentido de autorizar que nem todas as pessoas requeridas pelo MP sejam escutadas, diminuir os aparelhos afetados, o tempo de duração da medida ou indeferir a medida na totalidade, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 187º nº1 do CPP” (Espada, 2014, p. 23).

O entendimento base é que, os sujeitos que estão a ser alvo da escuta telefónica, estejam ligados ao crime que está a ser investigado, e que este último esteja previsto no catálogo de crimes especificados no 187º do CPP.

1.2.1. Formalidades das operações

Após a diligência, compete ao OPC lavrar o correspondente auto¹⁰, no qual deve indicar todo o conteúdo da conversação entre os indivíduos que estão a ser escutados, identificando também quais são as passagens mais relevantes para a prova, explicando o significado da respetiva conversação e qual a sua importância para a descoberta da verdade, tal como indica o nº 1 do art. 188º do CPP.

Braz acrescenta que “compete ao operacional proceder à transcrição no mais curto espaço de tempo possível conforme determina o art. 101º, nº 2 do CPP, devendo, (...) o auto¹¹ de transcrição ser assinado pela entidade que preside ao ato, que no caso em apreço é a autoridade de polícia criminal¹²” (2013, p. 222).

De acordo com o nº 3 do art. 188º do CPP, o auto anteriormente mencionado, deve ser levado ao conhecimento do MP, de 15 em 15 dias, a partir do momento em que é feita a primeira interceção, bem como os suportes técnicos e os respetivos relatórios. Posteriormente, o MP leva ao conhecimento do JIC que autorizou a diligência, no prazo nunca superior a 48 horas, para a transmissão dos conteúdos da escuta, como está descrito nos nº 3 e 4 o art. 188º do CPP.

Importa referir que, conforme o nº 2 e nº 3 do art. 188º do CPP, o OPC que for o tutelar da investigação, antes de levar ao MP a transcrição da escuta, está habilitado a praticar os atos cautelares ¹³necessários para assegurar o meio de prova, se entender, no teor da conversação, que assim é necessário para a preservação probatória.

¹⁰ “Trata-se de uma indicação indiciária não vinculante para o juiz que poderá e deverá, após audição integral, confirmar ou infirmar a relevância das partes assinaladas para efeitos probatórios” (Rodrigues B. S., 2009, p. 328).

¹¹ Conforme o nº 1 do art. 99º do CPP, o auto “é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele”.

¹² Conforme a al) d) do art. 1º do CPP, são “os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconheceram aquela qualificação”.

¹³ “Os atos necessários e urgentes, praticados pelos OPC, para assegurar os diversos meios de prova, competindo-lhes, nomeadamente: proceder a exames dos vestígios do crime, assegurar a manutenção do estado das coisas e dos lugares, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição, proceder a apreensões no decurso de revistas e buscas bem como adotar as medidas necessárias à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos” (Braz, 2013, p. 229).

Seguidamente, o JIC avalia a pertinência das escutas, ou seja, se a mesma continua a constituir indispensabilidade para a obtenção da prova, podendo ser coadjuvado pelo OPC para melhor entendimento da diligência, como indica o nº 5 do art. 188º do CPP.

De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 13/2009, de 6 de novembro, durante o inquérito, o JIC, a requerimento do MP elaborado nos termos do nº 7 do art. 188º do CPP, pode elaborar a transcrição e junção das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a futura aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, não tendo aquele requerimento de ser cumulativo com a promoção para aplicação de uma medida de coação, mas devendo o MP indicar nele a concreta medida que tenciona vir a promover.

O nº 10 do art. 188º refere que, depois da conversação estar devidamente transcrita, pode o tribunal proceder à audição das gravações, para melhor entendimento do seu conteúdo, se achar que a escuta é essencial para a formulação da prova e descoberta da verdade.

Até ao término da fase de audiência de julgamento¹⁴, os visados nas escutas, podem examinar os respetivos suportes técnicos (nº 11 do art. 188º do CPP). O nº 12 acrescenta que os suportes técnicos que contenham comunicações que não foram alvo de transcrição para servirem como prova, “são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo”.

Por último, o nº 13 do art. 188º do CPP refere que existe a possibilidade de os suportes técnicos não serem destruídos após trânsito em julgado, sendo mantidos, e só podendo ser utilizados caso exista interposição de recurso extraordinário.

1.2.2. Competência dos OPC

Segundo a alínea c), do art. 1º do CPP, entende-se por OPC “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”.

O art. 55º, através dos seus nº 1 e 2, refere que os OPC têm por competência coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo, e, mesmo que por iniciativa própria, compete também colher notícias dos crimes e impedir quanto possível

¹⁴ “A audiência de discussão e julgamento é a fase do processo penal em que é produzida a prova, geralmente em audiência pública e, a final, proferida sentença, condenatória ou absolutória” (PGR, 2019).

as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Fruto do nº 1 do art. 3º da LOIC, consideram-se OPC de competência genérica a PJ, a GNR e a Polícia de Segurança Pública (PSP), para além de, no seu nº 4, als) a) e b), prever a coadjuvação às autoridades judiciais na investigação e o desenvolvimento de ações de prevenção e investigação da sua competência genérica, ou que lhes tenham sido incumbidos pelas autoridades judiciais competentes.

Como já foi estudado anteriormente, este meio de obtenção de prova é “da competência reservada do JIC que a autoriza, a requerimento do MP, através de despacho fundamentado e sempre em sede de inquérito¹⁵” (Braz, 2013, p. 213), pelo que, todo o conteúdo da gravação terá obrigatoriamente de constar no auto, bem como as razões concretas que justificam a diligência, e explicado “o alcance para a descoberta da verdade” (nº 1 do art. 188º do CPP).

Após ser concedida a autorização para a realização das escutas telefónicas, é necessário dar cumprimento às formalidades previstas no art. 188º do CPP, cujo nº1 indica que seja o OPC, primeiramente, a tomar conhecimento sobre o conteúdo da matéria escutada.

De acordo com o Manual de Boas Práticas para a Execução de Interceções de Telecomunicações¹⁶, e seguindo os trâmites da lei processual penal, existe uma sequência de procedimentos ¹⁷que o OPC tem de seguir aquando da utilização das escutas telefónicas.

1.3. Restrições de direitos, liberdades e garantias, nas interceções de comunicações telefónicas

Como afirma Guedes Valente, os OPC não podem, após a notícia do crime, solicitar de imediato a autorização para realizar escutas telefónicas sem que primeiro sejam esgotadas todas as diligências processuais até chegar ao patamar das interceções das comunicações telefónicas. Apenas quando estas se apresentarem em *stricto sensu*¹⁸ para prevenir e investigar o crime *sub judice*¹⁹ (2004, p. 51).

¹⁵ “Por força do disposto no art. 34º nº 4 da CRP e dos artigos do CPP acima referidos, a escuta telefónica não pode ser autorizada em qualquer expediente *pré-processual*, *extra-processual*, ou de natureza preventiva distinto do inquérito judicial” (Braz, 2013, p. 213).

¹⁶ Adotadas pelos DIAP’s Distritais de Lisboa e Coimbra, em 8 de outubro de 2007.

¹⁷ Ver Anexo A.

¹⁸ Em sentido restrito; em sentido muito preciso (Priberam, 2019).

¹⁹ Locução latina que significa “o processo ainda está com o juiz” (Priberam, 2019).

É possível, então, observar a sensibilidade deste meio de obtenção de prova, dado que “deve ser sempre encarado como ultima ratio e daí a que a maior dificuldade ou o maior custo de diligências alternativas não justifiquem só por si o recurso às interceções telefónicas” (Maurício & Iria, 2006, pp. 95-96).

Nuno Serrão de Faria acrescenta que “As escutas telefónicas são o paradigma dos meios ocultos de obtenção de prova. O seu sucesso, enquanto tal, passa como primária condição por elas não serem conhecidas” (2010, p. 201).

Torna-se então importante estabelecer a ligação entre a “invisibilidade” deste meio de obtenção de prova, com todas as implicações que surgem no âmbito da restrição a determinados direitos, liberdades e garantias constitucionais. Pois, “uma vez que os intervenientes escutados, nem sequer sabem ou fazem ideia de que estão a ser alvos de escutas telefónicas” (Francisco, 2016, p. 46), haverá que atender ao “peso” que este meio de obtenção de prova tem no direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrado no nº1 do artº 26 da CRP.

Ana Raquel Conceição escreve que, no os direitos, liberdades e garantias constitucionais, “são afetados diretamente com a escuta telefónica e estão enraizados na dignidade da condição da pessoa humana”, com o propósito de “salvaguardar a intimidade da vida privada e familiar de cada cidadão, impedindo a sua devassa, mesmo pelas entidades públicas” (2009, pp. 71-72)

Atendendo ao que refere o nº2 do artº 18º da CRP, “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, ou seja, tudo o que extravasa o que está constitucionalmente definido, não beneficia do carácter “restritivo”.

A própria CRP refere, no seu artº 32º nº 8º, que consideram-se “nulas todas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, correspondência ou nas telecomunicações”, apresentando, portanto, a ideia de que “a eficácia da justiça, sendo também um valor que deve ser perseguido (...) só é aceitável quando alcançada lealmente, pelo engenho e arte, nunca pela força bruta, pelo artifício ou pela mentira, que degradam quem os sofre, mas não quem os usa” (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 18 de junho de 2014).

A nível constitucional, a ideia é novamente prevista no nº4 do artº 34º do mesmo diploma legal, no qual é descrito que “é proibida ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação (...)”.

Os preceitos que se têm vindo a citar constituem, portanto, uma “garantia à reserva da intimidade da vida privada e familiar, e por outro, uma garantia do direito à inviolabilidade do sigilo do conteúdo das conversações e comunicações” (Valente, 2004, p. 142).

No entanto, observando novamente o nº4 do artº 34º da CRP, é de salientar a exceção, quando refere “salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”.

Desta forma, em prol da segurança, justiça e salvaguarda dos direitos fundamentais, consideram-se estes “valores e interesses de relevância constitucional, merecedores da restrição de direitos no âmbito das escutas telefónicas” (Valente, 2004, p. 137).

Ainda no âmbito da legislação nacional, a Lei 46/2012²⁰, no seu artº 4º nº2, refere que “É proibida a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceção ou vigilância de comunicações (...) por terceiros sem o consentimento prévio e expreso dos utilizadores, com exceção dos casos previstos na lei”. Ana Vaz acrescenta que “Das medidas de proteção são excecionados os procedimentos necessários para a proteção de atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e a prevenção, investigação e repressão de infrações que sejam definidos em lei especial.” (2007, p. 56).

Não menosprezando a Lei nº 109/2009²¹, esta última afirma, no seu artº 18º que “é admissível o recurso à interceção de comunicações em processos relativos a crimes a) previstos na presente lei; ou b) cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187º do CPP”.

A salvaguarda dos direitos dos cidadãos é, também, naturalmente uma preocupação do Direito Internacional. E justamente na temática das escutas telefónicas, o artº 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) refere que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na vida privada, na sua família, no seu domicílio, ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.

Considera-se igualmente pertinente destacar o nº 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), onde está escrito que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência” e que “não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta

²⁰ Regime Geral da Proteção de Dados.

²¹ Lei do Cibercrime.

ingerência estiver prevista na lei e construir uma providência que, (...) seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, (...) a defesa da ordem e a prevenção de infrações penais, (...) ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

Em suma, na linha do que se expôs, Ana Vaz defende que “Deve assim ser encontrado um equilíbrio (...) entre as medidas de segurança da informação que visem impedir as ações criminosas e as ameaças que, por aplicação dessas mesmas medidas, possam atingir a privacidade.” (Vaz, 2007, p. 58).

CAPÍTULO 2

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

2.1. Caracterização da Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana

De acordo com o Manual de Investigação Criminal da GNR, o objetivo da IC é a “reconstituição mental dos factos, ou seja, a reconstituição histórica, que se orienta no sentido de dar resposta às seguintes questões: Quem? O quê? Onde? Quando? Como? Porquê?” (GNR, Manual de Investigação Criminal, 2008).

Esta valência teve a sua origem, na GNR, no ano de 1992, através dos Grupos Especiais de Ação e Pesquisa (GEAP). De acordo com a NEP/GNR nº 3.38, de 6 de julho de 1999, a missão destes grupos consistia na “pesquisa e recolha de notícias tendentes à prevenção e à investigação criminal em todas as matérias cuja competência tenha sido atribuída à GNR, designadamente no combate ao tráfico e consumo de estupefacientes e a investigação criminal de crimes de maior complexidade”, e encontravam-se na dependência das Brigadas Territoriais, como está descrito na NEP/GNR nº 3.08, de 6 de julho de 1999.

A NEP/GNR nº 3.38, de 6 de julho de 1999 previa também, na dependência dos Destacamentos Territoriais (DTER), a criação dos Núcleos de Investigação Criminal (NIC), com o intuito de adjuvar à missão dos GEAP.

Mais tarde, com o surgimento da Lei nº 21/2000, de 10 de agosto, também conhecida como a primeira Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), foi determinado que a GNR passaria a ter uma maior competência relativamente à matéria de IC, ganhando a capacidade de, segundo o Despacho nº 63/09-OG, de 31 de dezembro, investigar mais de 80% dos crimes ocorridos na área do dispositivo.

Esta atribuição relevante de competências de IC para a GNR, suscitou a elaboração do Plano Estratégico para a Investigação Criminal e Análise de Informação Criminal (PEICAIC)²², cujo objetivo seria “definir a estratégia que a Guarda irá adotar para assumir

²²GNR. (2000). Plano Estratégico da Investigação Criminal e Análise da Informação Criminal. Lisboa: Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

com eficácia as competências que a Lei lhe atribui no âmbito da prevenção e da investigação criminal” (GNR, 2000, p. 3).

O PEICAI teria como preocupação a formação técnica dos especialistas de IC, a aquisição dos meios necessários e adequados para o cumprimento da missão, e a adaptação da estruturação (GNR, 2000).

O Despacho nº 07/03-OG, de 21 de janeiro veio criar a Chefia de Investigação Criminal, bem como a reorganização de toda a estrutura de IC da GNR. Fruto deste despacho, foram balizadas as três vertentes de polícia criminal, sendo elas a vertente operativa, criminalística e informação criminal. Este diploma definiu, também, um conjunto de critérios a seguir, uma estrutura organizada com competências determinadas, através de um quadro orgânico de referência de recursos humanos.

O Despacho nº 51/03-OG, de 29 de agosto, juntamente com o Despacho nº 41/05-OG, de 30 de dezembro, gerou a Estrutura de IC da Brigada de Trânsito e da Brigada Fiscal. Os anos de 2007 e 2008 foram anos de realce, na medida em que foram aprovadas bastantes alterações ao Sistema de Investigação Criminal, ao Sistema de Segurança Interna e à própria estrutura da GNR, através da Lei nº 39/2008, de 27 de agosto (LOIC), da Lei nº 53/2008, de 29 de agosto, vulgo Lei de Segurança Interna (LSI), e da Lei nº 63/2007, de 6 de novembro, conhecida como a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR). É de destacar, consequentemente, os atos normativos que reestruturaram a GNR, sendo eles o Decreto-Regulamentar nº 19/2008, de 27 de novembro, a Portaria nº 1450/2008, de 16 de dezembro, o Despacho nº 53/09-OG, de 30 de dezembro, o Despacho nº 60/09, de 30 de dezembro, e o Despacho nº 62/09-OG, de 30 de dezembro.

Posteriormente, o Despacho nº 63/09, de 31 de dezembro ditou a estrutura até à aprovação do Despacho nº 18/14-OG, de 11 de março. De acordo com este último Despacho, a estrutura de IC da Guarda teria de ser baseada na simplicidade e coordenação entre os seus órgãos e, entre estes e as estruturas de comando a que pertencem.

2.2. Competências de Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana

Como já foi estudado no capítulo anterior, a LOIC, no seu art. 3º, nº1, faz a nomeação dos OPC tipificados na lei portuguesa, e entre eles, a al) b) refere a “Guarda Nacional Republicana” como OPC.

Por sua vez, a LOGNR determina, no seu art. 3º, nº1, al) e), que constitui atribuição da GNR “desenvolver as ações de investigação criminal (...) que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas”. O mesmo diploma legal refere que são OPC “os militares da Guarda incumbidos de realizar quaisquer atos ordenados por autoridade judicial ou determinados por aquele Código²³” (art. 12º nº 1 al) b)).

O nº2 do art. 2º da LOIC prevê que “A autoridade judicial é assistida na investigação criminal pelos órgãos de polícia criminal”, pelo que Silvério e Afonso indicam que “a coadjuvação dos OPC à AJ estipulada no ordenamento jurídico nacional, exige que se conheça quem cumpre tal tarefa” (2010, p. 48). A ideia destes autores, de facto é suportada pelo CPP, na medida em que determina esta coadjuvação na fase de inquérito, estipulada nos artigos 263º e 270º, assim como na fase de instrução, representada nos artigos 288º e 290º, para além do que refere o nº1 do art. 17º da LOGNR.

O disposto no nº1 do art. 3º indica que a Guarda é um órgão de competência genérica, assim como a Polícia Judicial (PJ) e a Polícia de Segurança Pública (PSP). Nesta qualidade, conforme o nº 4 do art. 3º da LOIC, cabe à GNR a responsabilidade de coadjuvar as autoridades judiciais na investigação, e desenvolver as ações de prevenção e investigação ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes.

Ainda no âmbito da LOIC, o seu nº 6 acrescenta que a GNR pode investigar crimes cuja competência não esteja reservada a outro OPC, ou cuja investigação seja cometida à GNR pela autoridade judicial competente para a direção do processo.

Note-se que, constitui competência da Unidade de Ação Fiscal (UAF) da GNR, a investigação dos crimes previstos no nº4 do art. 7º da LOIC.

Na qualidade de OPC, e sem abdicar do nº2 do art. 55º do CPP, compete à GNR, ainda que por iniciativa própria, “colher notícias dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”, e preservar todas as provas, de acordo com o art. 249º do CPP²⁴.

2.3. Tutela das interceções de comunicações telefónicas

²³ Código de Processo Penal.

²⁴ Medidas Cautelares de Polícia.

Nos termos do nº 3 do art. 18º da Lei 20/87 de 12 de junho, anterior Lei de Segurança Interna (LSI), “a execução do controle das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária (PJ)”. Ou seja, competia à PJ “a centralização, a nível nacional, do processo técnico e execução de todas as interceções telefónicas, incluindo, naturalmente, as autorizadas no âmbito de inquéritos em investigação noutros OPC’s” (Braz, 2013, p. 218).

Como já foi estudado antes, tendo em conta que as escutas telefónicas constituem um meio de obtenção de prova que atenta contra os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sobretudo devido à enorme intrusão da esfera da vida privada que representa, o legislador decidiu disponibilizar a utilização das interceções das comunicações para a investigação, somente, da criminalidade mais grave, complexa e organizada, que, de acordo com a LOIC, está consignada como competência reservada da PJ. Por outro lado, Braz afirma que “o legislador de 87, decidiu, por razões de segurança, de racionalidade e de economia de meios, centralizar na PJ os equipamentos e recursos necessários ao seu desenvolvimento” (2013, p. 219).

Este desenvolvimento que o legislador teve em conta, prendia-se com um conjunto de equipamentos informáticos e recursos tecnológicos, com grande grau de sofisticação, que garantiam a eficácia, segurança e integridade da cadeia de custódia da prova. O sistema adquirido por Portugal, e que ainda vigora nos dias de hoje, é o sistema *Paragon*, e a sua evolução e manutenção constituíram um grande investimento que, ao longo dos anos, veio exigir uma utilização correta, rentabilizada e maximizada do recurso, de maneira a servir os investigadores.

Mais tarde, com o surgimento da atual LSI (Lei 53/2008), no seu artigo 27º, a entidade legisladora ponderou atribuir a capacidade de cada OPC poder explorar o seu próprio sistema de escutas telefónicas, ou seja, ter a liberdade para realizar as interceções, sem que o controlo destas estivesse centralizado na PJ. A nível estratégico, foi até pensado conferir toda esta matéria à esfera de competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI)²⁵.

Tais alterações acabaram por não ter sucesso, uma vez que essa decisão acarretaria enormes custos e encargos, sem que o proveito ou benefício o justificasse (Braz, 2013).

²⁵ Art. 16º e seguintes da LSI.

CAPÍTULO 3

METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS

3.1. Modelo de análise

O modelo de análise constitui-se como “o prolongamento natural da problemática, articulando de forma operacional os marcos e as pistas que serão finalmente retidos para orientar o trabalho de observação e de análise (...) composto por conceitos (...) estritamente articulados entre si, para, em conjunto, formarem um quadro de análise coerente” (Quivy & Campenhoudt, 2008, p. 150). Freixo acrescenta que “o desenho da investigação é o plano lógico elaborado e utilizado pelo investigador para obter respostas às questões de investigação, especificando qual o tipo de investigação que utilizará e como as variáveis serão controladas” (2012, p. 209). Desta forma, foi constituído um modelo de análise²⁶, de maneira a estruturar a investigação, que permite alcançar o objetivo (Marconi & Lakatos, 2003).

O objetivo geral desta investigação foi materializado numa Questão Central (QC), que, surge como ponto de partida para qualquer trabalho de investigação, dado que “orientará, tal e qual como um farol, toda a sua investigação” (Rosado, 2015, p. 79), e deverá ser elaborada com “qualidades de clareza, exequibilidade e pertinência” (Quivy & Campenhoudt, 2008, p. 44).

Sendo assim, foi definida como Questão Central: De que forma atua a Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas? No seguimento da Questão Central, surgem as Questões Derivadas (QD), que ajudam a “circunscrever (...) aquilo que serão os setores respetivos onde o investigador incidirá o seu esforço, muito ligados naturalmente aos objetivos de investigação” (Rosado, 2015, p. 79). Ou seja, estas têm como intuito operacionalizar a QC, e como tal foram definidas as seguintes:

QD1 – Qual a dimensão e importância da interceção das comunicações telefónicas?

QD2 – Quais as capacidades que a GNR tem de investigação criminal, para interceção das comunicações telefónicas?

²⁶ Ver Apêndice A

QD3 – Quais as vantagens e constrangimentos do modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas?

As interceções das comunicações telefónicas constituem um dos meios de obtenção de prova mais fundamentais na matéria da IC, e como tal, sendo a GNR um OPC de competência genérica de IC, mostra-se do seu maior interesse o acesso a esta ferramenta que o CPP disponibiliza.

3.2. Método de abordagem da investigação

Fortin defende que “os tipos de questões colocadas determinam os métodos a utilizar” (2009, p. 73), sendo que Sarmento acrescenta um método científico consiste num “conjunto de procedimentos e normas que permitem produzir conhecimento” (2013, p. 7).

No presente caso, para além da análise bibliográfica que serviu de base à componente teórica do trabalho, fez-se uma ampla pesquisa e análise documental da legislação enquadrante e de documentos institucionais relativos à IC na GNR.

O trabalho de campo seguiu uma abordagem qualitativa e quantitativa.

A abordagem qualitativa tem por base observar, descrever, interpretar e apreciar o meio e o fenómeno tal como se apresentam, sem poder controlá-los (Fortin, 2009). Neste caso, procedeu-se à aplicação de entrevistas a militares com responsabilidade e conhecimentos aprofundados na matéria em estudo, visando-se, através das suas experiências a descrição e interpretação da realidade.

Quanto à abordagem quantitativa, que se caracteriza como o “processo sistemático de colheita de dados observáveis e quantificáveis” (Fortin, 2009, p. 22), recorreu-se à aplicação de um questionário a uma amostra de militares que diariamente podem estar em circunstâncias de lidar com as escutas telefónicas, pelo que importa quantificar as suas práticas.

3.3. Técnicas de recolha de dados

De acordo com Fortin, “A natureza do problema de investigação determina o tipo de métodos de colheita de dados a utilizar. A escolha do método faz-se em função das variáveis e da sua operacionalização e depende igualmente da estratégia da análise estatística considerada” (2009, p. 239).

Neste RCFTIA, as técnicas utilizadas foram entrevistas e questionários, portanto recolha direta de informação, junto de militares da GNR com diferentes níveis de responsabilidade, diferentes experiências ao nível do fenómeno das escutas telefónicas.

3.3.1 Entrevistas

A entrevista consiste numa “verdadeira troca, durante a qual o interlocutor do investigador exprime as suas percepções de um acontecimento ou de uma situação, as suas interpretações e as suas experiências” (Quivy & Campenhoudt, 2008, p. 192). Esta técnica concretiza-se num guião, ou seja, um conjunto de perguntas que são respondidas oralmente (Sarmiento, 2013), e a sua condução seguiu a forma semiestruturada, uma vez que o entrevistado respondeu às questões do guião apresentado, mas ao mesmo tempo teve abertura para falar sobre outros assuntos que estejam relacionados com a temática em apreço²⁷.

Para a realização das entrevistas, procurou-se sempre aplicá-las de forma individual, e presencial, exceto num caso, por imperativos de serviço.

Numa primeira fase, foi solicitada a autorização para a realização da entrevista ao Comandante de cada Unidade/CTer, tendo sido enviado o guião de entrevista ²⁸, com a respetiva carta de apresentação e os tópicos a abordar. Depois de concedida a autorização, contactaram-se os entrevistados, disponibilizando-lhes igualmente toda a informação e agendado a data e o local para se proceder à entrevista.

No decorrer da sessão, e com o consentimento dos entrevistados, recorreu-se à gravação na íntegra de toda a entrevista.

A seleção dos entrevistados²⁹ foi pensada, de forma a possibilitar a perceção das diferentes Unidades e dos diferentes CTer. Com isto, os Chefes de SIIC da UI e UAF foram alvo de entrevista uma vez que estas duas Unidades realizam IC, nos crimes que lhes estão adstritos, e como tal, têm uma forte ligação com o meio de obtenção de prova em estudo. Os Chefes de SIIC de Porto e Bragança foram escolhidos, dado que o CTer do Porto tem um terminal de obtenção de escutas telefónicas na área do próprio CTer, e no caso de Bragança, os militares de IC deste CTer, têm de se deslocar até ao CTer do Porto para realizar as interceções das comunicações telefónicas. Por último, os Chefes de SIIC dos CTer de Lisboa

²⁷ Ver Apêndice B

²⁸ Ver Apêndice C

²⁹ Ver Apêndice D

e Setúbal foram entrevistados, uma vez que, para além de terem terminais de escutas na área dos próprios CTer, constituíram equipas específicas, “ancoradas” nos NAO, para lidarem somente com este meio de obtenção de prova.

3.3.2 Inquérito por Questionário

O inquérito por questionário “permite recolher os dados, os quais após a sua introdução numa base de dados e a aplicação adequada de métodos de análise, originam informações, que se consubstanciam em resultados” (Sarmento, 2013, p. 67). Freixo acrescenta que são preenchidos “pelos próprios sujeitos e sem assistência” (Freixo, 2012, p. 255).

Desta forma, foi elaborado um questionário³⁰ com doze questões fechadas, onde “as hipóteses da resposta são pré-estabelecidas. O inquirido assinala a sua opinião mediante as várias opções que lhe são apresentadas, não emitindo um parecer” (Sarmento, 2013, p. 106), e uma resposta aberta, onde foi dada a liberdade ao inquirido para tecer alguns comentários sobre a temática em estudo.

As questões foram organizadas em duas partes, sendo que na primeira o objetivo foi caracterizar os entrevistados relativamente ao género, posto, tempo de desempenho de funções na IC e habilitação com o curso de IC. A segunda parte teve por objetivo direcionar o questionário para a temática em estudo, inquirindo sobre as condições efetivas em que os militares realizam as escutas telefónicas.

O questionário foi elaborado através do *Google Forms*³¹, e enviado por SIIOP-D, através da DIC, sendo que foram feitas duas insistências, para os Guardas e Sargentos dos NIC’s, NAO’s e NICCO’s de todo o dispositivo, perfazendo um total de 788 militares.

3.4. Tratamento e análise de dados

Quivy e Campenhoudt defendem que “os métodos de recolha e os métodos de análise dos dados são normalmente complementares e devem, portanto, ser escolhidos em conjunto, em função dos objetivos e das hipóteses de trabalho” (2008, p. 185).

³⁰ Ver Apêndice E

³¹ <https://www.google.com/forms/about/>

Segundo Guerra, quando possível, as entrevistas devem ser gravadas e acompanhadas de anotações tomadas por parte do investigador (2006). Assim, como foi já referido anteriormente, à exceção de uma entrevista que, por motivos de serviço não foi possível realizar de forma presencial, todas as outras foram, bem como se procedeu às respetivas gravações. Guerra destaca ainda a importância de as entrevistas serem transcritas na íntegra, se assim o tempo o permitir, o que foi feito, até para facilitar o processo de aquisição dos conhecimentos transmitidos pelos entrevistados.

Durante a leitura das entrevistas, realiza-se uma análise temática, que consiste em fazer um levantamento da informação mais relevante para a resposta a determinada questão do guião, e que consequentemente traduz os pontos essenciais das respostas dos entrevistados (Guerra, 2006).

Uma vez que a entrevista tem por objetivo “fazer aparecer o máximo possível de elementos de informação e de reflexão, que servirão de materiais para uma análise sistemática de conteúdo que corresponda, por seu lado, às exigências de explicitação, de estabilidade e de intersubjetividade dos processos” (Quivy & Campenhoudt, 2008, p. 195), surge a necessidade de fazer uma análise de conteúdo, na qual seja possível “efetuar a categorização dos dados brutos da entrevista, que passam a dados organizados e com sentido bem estabelecido” (Sarmiento, 2013, p. 53). Desta forma, após a leitura das entrevistas, foi elaborada uma modelo de categorização³², que depois foi dividido em subcategorias.

Sendo que a análise das entrevistas tem por objetivo constar os diferentes pontos de vista de cada entrevistado, esta análise tem de corresponder às “sínteses dos discursos que contêm a mensagem essencial da entrevista, e são fiéis, inclusive na linguagem, ao que disseram os entrevistados”³³ (Guerra, 2006, p. 73).

De forma a caracterizar a informação constante nas categorias, foram elaboradas as subcategorias.

O tratamento dos inquéritos consistiu na elaboração de gráficos circulares, com as devidas percentagens de resposta. Relativamente à questão 10.1, uma vez que esta consistia num momento de resposta aberta voluntária, foi realizada, à semelhança das entrevistas, uma análise de conteúdo, sendo feito o levantamento dos principais pontos evidenciados pelos militares, divulgando-se os mesmos.

Por último, procedeu-se à elaboração de uma matriz SWOT (Potencialidades, Condicionantes, Desafios e Constrangimentos), tendo por base as entrevistas. O objetivo da

³² Ver Apêndice F

³³ Ver Apêndice G

utilização desta matriz é perceber de que forma a GNR pode otimizar a sua atuação no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas.

3.5. Amostragem: Composição e Justificação

Após toda a revisão da literatura, e relativamente à parte prática do trabalho, surge o momento de determinar a população do estudo, “estabelecendo critérios de seleção para o estudo, precisar a amostra e determinar o seu tamanho” (Fortin, 2009, p. 41).

A população alvo, enquanto população que se pretende estudar, para a qual se generalizam os resultados obtidos com a investigação, distingue-se da população acessível, na medida em que esta última simboliza a população ao alcance do investigador (Fortin, 2009). Por sua vez, a amostra representa uma parte da população com características comuns delimitáveis por critérios, permitindo a generalização das informações recolhidas através de determinados instrumentos como a entrevista e o inquérito (Quivy & Campenhoudt, 2008).

A população alvo desta investigação são os militares da estrutura de investigação criminal da GNR, que lidam diretamente com as interceções das comunicações telefónicas.

Assim, as entrevistas foram realizadas segundo uma amostragem não probabilística, que Freixo afirma como o “processo pelo qual todos os elementos da população não têm a mesma probabilidade de serem selecionados para integrarem a amostra” (2012, p. 183). Por sua vez, foi utilizada a técnica “seleção racional”, na medida em que esta permite ao investigador selecionar a sua amostra, com base em determinadas características, e com o intuito de alcançar os objetivos a que se propôs (Freixo, 2012). Como se referiu anteriormente, foram selecionados os Chefes de SIIC da UI, UAF, CTer Bragança, Porto, Lisboa, Setúbal e Chefe da Sub-Secção de Análise e IC, o que perfaz um total de seis Oficiais e um Sargento.

Relativamente aos inquéritos por questionário, estes foram aplicados aos militares da categoria Guardas e Sargentos, pertencentes aos NIC's, NAO', e NICCO's de toda a estrutura de IC da GNR.

CAPITULO 4

ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1. Apresentação e análise das Entrevistas

Relativamente à caracterização dos entrevistados, os mesmos constam no apêndice D.

4.1.1. Apresentação e análise da categoria “interceções de comunicações telefônicas enquanto potencialidade na investigação criminal”

Através desta categoria, os entrevistados expressam a pertinência das “interceções das comunicações telefônicas” no atinente à respetiva potencialidade como meio de obtenção de prova na investigação criminal.

Tabela 1 - Categoria interceções das comunicações telefônicas enquanto potencialidade na investigação criminal

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Rotina dos alvos	X	X	X				X	4/7
Captação de conversações	X		X	X	X			4/7
Localização celular			X	X	X			3/7
Círculo de relações dos alvos		X					X	2/7
Tempo real			X	X			X	3/7
Gerador de prova	X	X	X	X	X	X	X	6/7
Limitada por outras plataformas		X		X	X			3/7

Fonte: Elaboração própria

Conforme a Tabela 1, podemos observar que todos os Entrevistados consideram as interceções das comunicações telefônicas como uma potencialidade na investigação criminal. “São uma potencialidade na investigação criminal, porque são um meio especial de obtenção de prova, e como tal permite-nos ter acesso a determinado tipo de informação (...) e a determinado tipo de prova, que não teríamos de outra maneira se não tivéssemos

acesso às escutas telefónicas” Nesta linha de pensamento, o E1 refere a excecionalidade deste meio de obtenção de prova.

De acordo com o E1, E2, E3 e E7, a rotina dos alvos constitui-se um aspeto importante deste meio de obtenção de prova, uma vez que permite controlar o indivíduo que está a ser investigado, e como tal, ter a noção das “atividades dos alvos”.

A captação de conversações mostra-se uma potencialidade, segundo os E1, E3, E4 e E5, uma vez que, conjugadas com outras diligências, faz com que a escuta se torne um complemento à investigação, e desta forma, permite colocar os militares em sítios mais estratégicos, de forma a apurar a verdade dos factos praticados, bem como revelar a necessidade da realização de outras diligências. O E3 refere que é possível “recolher algumas conversas que vão constituir orientações em termos de processo, que podem levar à apreensão de bens”.

Os E3, E4 e E5 evidenciam a localização celular como outra potencialidade das escutas, uma vez que, com esta capacidade, os militares têm a perceção dos movimentos do alvo no terreno, o que pode ser um fator facilitador e que vai servir de complemento às vigilâncias e seguimentos que os investigadores estão a efetuar aos indivíduos. O E3 indica que “as escutas por si só não fornecem informação, mas é também através destas que conseguimos saber, por exemplo, a localização dos aparelhos radiotelefónicos, conseguimos saber as orientações a nível de direções que os alvos muitas vezes estão a tomar”. Esta ideia é confirmada pelo E4, ao referir que “é um meio fundamental, pelo sinal da localização celular de onde eles estão a fazer essa comunicação, que permite ajudar na parte do seguimento e das vigilâncias”.

O E2 salienta o círculo de relações dos alvos, uma vez que se pode mostrar crucial na descoberta de outros indivíduos que estejam ligados à prática de algum crime, ou até pertencerem a uma associação criminosa. No entanto, esta capacidade não é tão relevante, à luz das ideias dos outros entrevistados. O E7 afirma que este meio de obtenção de prova potencia a recolha de informação, “designadamente (...) as medidas de coordenação, relações entre os suspeitos...”.

Um aspeto evidenciado pelos E3, E4 e E7 é o acompanhamento em tempo real dos acontecimentos. O E7 refere que as escutas telefónicas têm a capacidade de “possibilitar à investigação o conhecimento em tempo real dos acontecimentos e atividades das redes criminosas”.

Quanto à potencialidade de gerar prova, todos os entrevistados a consideram muito importante, uma vez que, através da interceção das comunicações telefónicas, é possível

constituir prova para os factos ilícitos que os criminosos estarão eventualmente a realizar ou realizaram, para o inquérito, materializada nas conversações, “na rotina dos alvos, localização deles, círculo de relações próximas da amizade e família...”. O E5 salienta “ter acesso a um conjunto de provas que de facto nos levam a querer que um indivíduo X cometeu determinado crime”.

Por último, os E2, E4 e E5 consideram que, a potencialidade deste meio de obtenção de prova, tem vindo a ser limitada pelo uso de outras plataformas, como por exemplo o *Whatsapp*, para a qual a GNR ainda não possui de meios que consigam intercetar este tipo de dados. Neste sentido, o E2 indica que “a interceção de comunicações telefónicas está cada vez mais a ser limitada com as recentes plataformas existentes de comunicação”. Também o E4 salienta que, “cada vez mais o infrator utiliza outros métodos, sobretudo os metadados, sendo que dessa forma já não temos o acesso direto ao que eles dizem”.

4.1.2. Apresentação e análise da categoria “adequabilidade da atual lei processual penal face à necessidade de obtenção de interceção das comunicações telefónicas”

Através desta categoria, apura-se se a lei processual penal corresponde às necessidades apresentadas para a obtenção da autorização para intercetar comunicações telefónicas.

Tabela 2 - Categoria adequabilidade da atual lei processual penal face à necessidade de obtenção de interceção das comunicações telefónicas

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Lei adequada às necessidades	X	X	X	X	X	X	X	7/7
Catálogo de crimes incompleto		X		X	X			3/7
Excesso de burocracia						X	X	2/7
Utilização massiva dos OPC					X	X		2/7

Fonte: Elaboração própria

Relativamente à primeira subcategoria, podemos observar que todos os entrevistados concordam que a lei processual penal se adequa às necessidades de obtenção de interceções das comunicações telefónicas, ou seja, “nada de muito restritivo, e que nos impossibilite de realizar as escutas telefónicas”.

O E1 refere ainda que, “nunca houve limitações do ponto de vista legal para ter acesso às escutas telefônicas nos crimes que temos investigado”. Ainda nesta subcategoria, o E3 acrescenta que “se a lei fosse menos restritiva, muito provavelmente iríamos cingir-mos a determinado tipo de diligências, em que não seria necessário sairmos do gabinete para tentar encontrar alguma prova que fosse fundamental para fazer o pedido das escutas”. O E4 salienta que “aquilo que existe no atual CPP é suficiente”.

Não obstante, os E2, E4 e E5 defendem que o catálogo de crimes “devia ser mais completo relativamente a determinados crimes”. O E2 refere o caso concreto da “lei do jogo, em que há um prejuízo enorme para o Estado, e a lei não dispõem da utilização das escutas nesta tipologia criminal”. O E5 acrescenta “alguns crimes que não estão previstos no catálogo, mas que se calhar até fazia sentido, porque o que o criminoso pode obter dessa prática, pode ter grandes repercussões para o Estado, e como tal seria interessante ver isso alterado”. Verificamos então que, no ponto de vista destes três Entrevistados, o catálogo de crimes poderia eventualmente sofrer algumas alterações, na medida em que poderiam ser acrescentados alguns crimes.

Por seu lado, E6 e E7 salientaram a carga burocrática associada ao processo de obtenção das escutas. O E7 considera que a atual lei processual penal “exerce uma “carga” burocrática muito elevada ao OPC que acompanha as escutas (...) em razão dos períodos de tempo legalmente existentes serem muito reduzidos”. O E6 partilha da mesma opinião, ao indicar que se as escutas telefônicas fossem consideradas não um meio de obtenção de prova, mas sim uma ferramenta ao dispor dos OPC, “permitira um amplo uso das forças policiais, sem que houvesse por isso um amplo escrutínio e tão minucioso por parte da autoridade judicial, como existe atualmente”.

Por último, estes dois entrevistados defendem que existe uma utilização massiva deste meio de obtenção de prova, por parte dos OPC. O E6 afirma que, “os investigadores, agarrando-se às escutas telefônicas, esquecem-se de todos os outros que estão ao seu alcance, e que são igualmente importantes e necessários para a investigação”. O E7 acrescenta a “utilização “massificada” desta ferramenta”.

4.1.3. Apresentação e análise da categoria “imprescindibilidade da utilização das interceções das comunicações telefônicas à luz da evolução da criminalidade”

Esta categoria avalia se as interceções das comunicações telefônicas surgem como um recurso imprescindível no combate à criminalidade, tendo em conta a sua evolução.

Tabela 3 - Categoria imprescindibilidade da utilização das interceções das comunicações telefónicas à luz da evolução da criminalidade

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Recurso imprescindível		X	X	X			X	4/7
Recurso complementar	X				X	X		3/7
Limitada por outras plataformas		X		X	X	X	X	5/7

Fonte: Elaboração própria

Como podemos observar, a opinião dos entrevistados varia quanto ao valor das escutas telefónicas, à luz da evolução da criminalidade. Os E2, E3 e E4 consideram este meio de obtenção de prova como um recurso imprescindível. O E2 afirma que “é essencial, até porque (...) é através destes contactos (...) que se consegue perceber os meandros da investigação e as ligações existentes entre os criminosos”. O E7 acrescenta que “o recurso às escutas telefónicas é fundamental, consolidando-se nalguns casos a única forma dos OPC conhecerem a verdadeira extensão da organização criminosa com que se deparam, bem como da interligação entre os membros da mesma”.

Por outro lado, os E1, E5 e E6 afirmam que as escutas se constituem como um recurso complementar. “As escutas telefónicas, aliadas a outros meios de obtenção de prova, permitem de facto ter acesso a informação privilegiada antecipadamente, para que nos momentos oportunos tenhamos forças nos locais certos, no momento certo, para garantir prova direta”. O E5 salienta até que “o mais interessante deste meio de obtenção de prova é mesmo a capacidade de (...) ter um indivíduo a ouvir a conversa entre os criminosos, e conseguir conciliar isso com quem está no terreno a desenvolver uma vigilância, por exemplo”.

À semelhança da primeira categoria³⁴, foi notório que cinco dos sete entrevistados referiram novamente as novas plataformas como um obstáculo à eficácia deste meio de obtenção de prova. O E2 refere que as escutas telefónicas vão tendo “cada vez menos importância, porque (...) os agentes criminosos têm outras ferramentas ao dispor, tipo apps, para comunicar uns com os outros, sem serem intercetados”. O E7 refere que a constante divulgação das interceções das comunicações telefónicas “têm causado a diminuição da sua

³⁴ Interceções das comunicações telefónicas enquanto potencialidade na investigação criminal

eficácia na investigação criminal, em virtude de os agentes criminais terem adotado alternativas de conversações”.

4.1.4. Apresentação e análise da categoria “frequência de recurso às interceções das comunicações telefónicas”

Com esta categoria, apura-se a frequência com que a investigação criminal da GNR recorre às interceções das comunicações telefónicas, tendo em conta o volume de inquéritos do CTer/Unidade.

Tabela 4 - Categoria frequência de recurso às interceções das comunicações telefónicas

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
De forma recorrente	X	X					X	3/7
Conforme a tipologia e gravidade do crime investigado			X	X	X	X		3/7
Em último recurso					X	X		2/7

Fonte: Elaboração própria

Quanto à frequência de recurso às interceções das comunicações telefónicas, atendendo ao volume de inquéritos, deparamo-nos com diferentes realidades.

Os E1, E2 e E7 responderam que utilizam as escutas de forma recorrente, o que é facilmente perceptível, uma vez que a criminalidade investigada por estas duas Unidades (UAF e UI), geralmente, concorre para os crimes-catálogo das escutas. O E1 afirma que “todos os inquéritos que têm sido investigados até à data atual, todos eles têm recurso a escutas telefónicas (...) a criminalidade investigada assim o permite”. Acrescenta que “muitas vezes, para além do tipo de crime, estamos a investigar grupos que em determinadas alturas podemos considerar associação criminosa, e como tal, a escuta telefónica por norma é autorizada, e neste momento, todos os processos que temos, todos eles têm ou já tiveram escutas”. O E7, por sua vez, afirma que, “face às características dos ilícitos tributários, reiteradamente e revestidos de especial complexidade e melindre, pela sua natureza e especificidade, investigados pela UAF, o recurso às escutas telefónicas é efetuado com grande frequência”.

Por outro lado, os entrevistados que desempenham funções em CTer, defendem que a tipologia e gravidade do crime investigado dita a utilização ou não das interceções das comunicações telefónicas, uma vez que a criminalidade investigada pelos CTer abrange um grande espectro de crimes, e nem todos eles são passíveis da utilização das interceções de comunicações telefónicas. O E3 refere que “como é óbvio, há processos com mais ou menos importância e mais ou menos matéria carreada, nós vamos fazendo essa triagem de acordo com a gravidade do crime que está a ser investigado”.

Por fim, o E5 e E6 reiteram a utilização deste meio em último recurso. Isto é “depois de terem sido esgotados todos os outros meios de obtenção de prova que o CPP refere” e “*in extremis*, em que efetivamente se constitui como a única modalidade que permite alcançar o sucesso da investigação”.

4.1.5. Apresentação e análise da categoria “formação dos militares da GNR em interceções das comunicações telefónicas”

Esta categoria foca-se na formação dos militares da investigação criminal da GNR para interceção das comunicações telefónicas.

Tabela 5 - Categoria formação dos militares da GNR em interceção das comunicações telefónicas

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Formação insuficiente	X	X	X	X	X		X	6/7
Falta de formação do ponto de vista do executante	X	X	X	X			X	5/7
Aprendizagem com camaradas mais antigos	X	X	X		X		X	5/7
On job training	X	X			X		X	4/7
Formação está a ser melhorada (DIC)		X	X		X			3/7
Deve ser centrada essencialmente nos militares dos NAO				X				1/7
Cabe aos CTer/Unidades fomentar a formação de especialização				X		X	X	3/7
Autoconhecimento e autoformação						X		1/7

Verificamos que, à exceção do E6, todos consideram que a formação específica na área se mostra insuficiente para o trabalho que se espera que um militar da IC venha a desenvolver. O E3 afirma que “no caso das escutas, a formação na GNR não tem sido suficiente para acompanhar a evolução técnica daquilo que é exigido a um militar da investigação criminal”.

O E1, E2, E3, E4 e E7 defendem ainda que existe um lapso na formação do ponto de vista do executante, ou seja, de quem vai operar com o sistema propriamente dito. O E2 refere que “tudo o que está por detrás da escuta telefónica, a sua doutrina, o seu alcance, o porquê, isso é quase completamente negligenciado”. O E7 reconhece que esse lapso ocorre “no campo da operação do sistema”.

Podemos verificar que existe uma concordância entre 5 dos 7 entrevistados no que diz respeito à formação em escutas através dos conhecimentos transmitidos pelos camaradas mais antigos. O E1 salienta a “experiência que os mais antigos têm”, pelo que o E2 enfatiza a ideia, afirmando que esta formação surge de “falar com os camaradas mais antigos que já têm essa experiência anterior, e é uma palavra passa a palavra”. O E3 afirma ainda que a “maior parte da formação é dada por militares que foram ganhando experiência nas escutas telefónicas, e que foram retirando as potencialidades do sistema³⁵”.

Numa perspetiva não muito diferente da subcategoria anteriormente analisada, os E1, E2, E5 e E7 referem o *on job training*, isto é, “a trabalhar no próprio inquérito (...) porque na maioria das vezes os militares faziam porque tinham ouvido dizer que era assim, mas não percebiam o alcance”. Ou seja, estes entrevistados defendem que o conhecimento que os militares adquirem em interceções de comunicações telefónicas, surge, essencialmente, “do fenómeno de *on the job learning/training*”, como refere o E7.

Todavia, o E2, E3 e E5 transmitem que, na sua ótica, a formação tem vindo a ser melhorada. Todos concordam que este *upgrade* na formação dos militares surge por iniciativa da Direção de Investigação Criminal (DIC), “que verificou ser uma lacuna que urgia emendar”, recorrendo a “um ou dois militares que têm mais conhecimento, e aproveita para transmitir nos cursos de investigação criminal”. Apesar de defender que a formação é

³⁵ Paragon

insuficiente, o E2 adianta que tal “está a ser corrigido”. Também o E5 salienta que “a DIC tem tentado melhorar este aspeto”.

Fruto da criação das Equipas de Interceção de Telecomunicações (EIT), o E4 refere que “apenas os militares dos NAO que fazem parte da EIT (...) têm que ter a formação de como se processa a escuta em si, em termos técnicos”.

Os E4, E6 e E7 salientam a ideia que deve partir dos diferentes CTer a iniciativa para formar os militares no domínio das escutas. O E6 afirma que “as unidades territoriais têm também a obrigatoriedade de, na medida do possível, manter atualizados os homens que compõem a estrutura de investigação criminal, e fomentar, periodicamente, algumas ações formativas”. Este entrevistado refere ainda a importância do “autoconhecimento e autoformação”, que deve surgir de cada militar.

4.1.6. Apresentação e análise da categoria “capacidade técnica e meios humanos da GNR para intercetar comunicações telefónicas”

Esta categoria aborda as capacidades técnicas e humanas para intercetar comunicações telefónicas.

Tabela 6 - Categoria capacidade técnica e meios humanos da GNR para intercetar comunicações telefónicas

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Tem meios humanos suficientes	X	X	X	X	X	X	X	7/7
Tem capacidade técnica	X	X		X		X	X	5/7
Presença de equipas constituídas só para interceções (EIT)				X				1/7
Falta de investimento em meios técnicos	X				X	X		3/7

Fonte: Elaboração própria

Nesta categoria, é possível observar a unanimidade entre os entrevistados quanto aos recursos humanos que a GNR disponibiliza para intercetar comunicações telefónicas. O E3 afirma que a GNR “tem os meios humanos para o fazer”.

Relativamente à capacidade técnica, já se verifica uma divergência nas opiniões. O E1, E2, E4, E6 e E7 defendem que esta é uma realidade na instituição. O E1 refere “quanto à capacidade técnica também não tenho dúvidas que têm”. O E2 acrescenta que “a capacidade técnica vai-se adquirindo, e ela vai-se realizando”. Por outro lado, o E3 afirma que “a capacidade técnica não somos nós que a temos, até porque a parte tecnológica pertence à PJ e nós não fazemos isso nas nossas instalações”. Uma lacuna interna à instituição é levantada pelo E2, ao afirmar: “não tenho conhecimento de grandes problemas quanto à validade das escutas telefónicas, mas também a GNR não tem um procedimento de sindicância ou supervisão sobre a qualidade do serviço que faz (...) era interessante haver, para depois se ajustar a formação, não para apontar o dedo a ninguém, mas para colmatar essas eventuais falhas”.

A falta de investimento em meios técnicos constata-se um ponto-chave na perspetiva do E1, E5 e E6. O E1 afirma até que estes meios não estão “ao dispor dos militares que deles necessitam (...) eu acho que não é uma questão de falta de conhecimento técnico, mas sim uma questão de vontade política e estratégica, para que esses meios estejam tecnicamente ao dispor daqueles que deles necessitam”.

4.1.7. Apresentação e análise da categoria “vantagens da centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ”

Esta categoria visa analisar quais as vantagens da centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ.

Tabela 7 - Categoria vantagens da centralização das interceções das comunicações na PJ

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Nenhuma vantagem para a GNR		X	X	X			X	4/7
Vantagem somente económica para o Estado		X			X			1/7
Comando e controlo necessário	X				X	X		3/7
Falta de disponibilização de meios ao OPC executante	X		X	X	X	X		5/7

Fonte: Elaboração própria

Na ótica do E2, E3, E4 e E7, a centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ não constitui nenhuma vantagem para a IC da GNR. “Eu não encontro qualquer tipo de vantagem”; “Nenhumas”; “Vantagens para a GNR, encontro muito poucas”. Os E2 e E5 referem que a única vantagem se prende com a vertente económica relacionada com a política, e, conseqüentemente, com o Estado. O E2 afirma que “a PJ centraliza as escutas por opção política, porque as escutas poderiam ser controladas por cada OPC, agora, para que isso acontecesse, o Estado teria de estar apto a pagar a quantia necessária para que cada uma destas polícias pudesse ter um sistema próprio. Agora, Portugal entendeu, para que os custos não fossem muito grandes, centralizar numa só polícia, e essa polícia disponibilizar para todos os outros. Não vejo vantagens, a não ser económica”.

Quanto ao comando e controlo, o E1, E5 e E6 defendem que se trata de uma necessidade relativamente a este meio de obtenção de prova. O E1 afirma que “deve haver um órgão central que controle, supervise e tenha a centralização das escutas”.

Por último, a falta da disponibilização de meios aos OPC executantes constitui um ponto importante na ótica da maioria dos entrevistados. O E1 afirma que “o mais importante, para além do controlo, é que quando o executante precisa da ferramenta, esta esteja disponível, e neste momento, de facto, isso não se verifica”. O E3 acrescenta que “temos muitas vezes dificuldade em reservar um terminal para nós (...) muitas vezes temos que utilizar um militar só para ir reservar um terminal para outro, a seguir, o poder utilizar”.

4.1.8. Apresentação e análise da categoria “centralização das interceções das comunicações telefónicas enquanto entrave à investigação criminal da GNR”

Esta categoria visa entender se a centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ constitui um entrave à IC da GNR.

Tabela 8 - Categoria centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ enquanto entrave à investigação criminal da GNR

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Sim, por falta de meios disponíveis de obtenção de interceções	X	X	X	X	X	X	X	7/7
Complemento impossibilitado	X						X	2/7

Atrasa a investigação	X	X			X	X		4/7
Dispêndio de recursos humanos e materiais		X	X	X	X	X	X	6/7

Fonte: Elaboração própria

Na análise desta categoria, podemos observar que todos os entrevistados partilham da opinião que a centralização das escutas telefónicas na PJ constitui um entrave à IC da GNR, pela falta de meios que a própria PJ disponibiliza à Guarda. O E2 afirma que “a centralização na PJ constitui um entrave porque nós temos um acesso tipo funil, as nossas necessidades são muitas, e a PJ disponibiliza-nos poucos recursos”. O E1 acrescenta que “o problema são os meios disponíveis para executar escutas telefónicas (...) qualquer outro OPC de competência genérica, não o poderá fazer porque não tem ao seu dispor, no seu gabinete, os meios. Vai para uma sala onde estão todos esses meios centralizados, mas que essa sala não tem meios disponíveis, nem capacidade para todos os utilizadores acederem”.

Um aspeto que o E1 e E7 demonstraram ser uma dificuldade à IC da GNR, fruto da centralização das escutas na PJ é a impossibilidade de utilizar este meio como um recurso a outras diligências que estão a ser efetuadas no local, como é o caso dos seguimentos e vigilâncias.

O atraso na investigação também foi constatado pelo E1, E2, E5 e E6. O E1 inclusive afirma que “processos que poderiam demorar 2/3 semanas a resolver, demoram 1/2 anos”.

Por último, à exceção do E1, todos os outros evidenciaram o dispêndio que esta centralização provoca nos recursos humanos e materiais. O E2 refere que “deveria haver uma forte economia dos meios logísticos, motivação dos nossos militares, e no tempo que perdem para realizar as escutas,”. O E3 acrescenta que “nós alocamos meios que são necessários para outro tipo de tarefas e acabamos por estar a despender meios humanos e materiais, que muitas vezes não temos, ou temos em quantidade insuficiente para podermos fazer as escutas da forma que nós pretendemos”.

4.1.9. Apresentação e análise da categoria “constrangimentos à investigação criminal da GNR fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro”

Esta categoria aborda os possíveis constrangimentos à IC da GNR, pelo facto da PJ apenas disponibilizar 4 terminais de obtenção de escutas, no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro.

Tabela 9 - Categoria constrangimentos à IC da GNR fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Existência de militares dos CTer do interior que nunca realizaram escutas	X	X			X			3/7
Tempo despendido em viagem	X		X		X	X		4/7
Distância até ao terminal mais próximo	X	X	X				X	4/7
Não cumprimento do horário de serviço estipulado			X					1/7
Desgaste de recursos humanos			X	X	X		X	4/7
Falta de meios nos terminais				X	X	X	X	4/7

Fonte: Elaboração própria

Em primeira instância, podemos verificar que a categoria “constrangimentos à IC da GNR, fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro” obteve uma grande diversidade de opiniões, traduzidas em subcategorias.

Relativamente à primeira subcategoria, foi possível observar que 3 entrevistados, estes com conhecimento do modelo do curso de IC da GNR, salientaram que existem militares da IC, dos CTer interiores, que nunca realizaram escutas telefónicas. O E2 afirma “eu também sou formador de IC nesta parte das escutas telefónicas, e grande parte dos militares dos Comandos interiores nunca fizeram escutas telefónicas, e os do litoral fazem. Porquê?”. O E1 acrescenta “eu não tenho dúvidas que há processos, que legalmente permitiriam recorrer à utilização deste meio especial de obtenção de prova, e não recorrem a ele porque os constrangimentos logísticos são inúmeros para poder aceder a um terminal”.

Quanto ao tempo despendido na viagem, mostrou-se ser um ponto partilhado entre o E1, E3, E5 e E6. O E1 inclusive refere “se analisarmos, por exemplo, um Comando do interior, em que tem de fazer 3 horas de viagem, até chegar a um terminal, para poder ter acesso à escuta, parece-me um absurdo”.

Aliada ao tempo gasto nas viagens, parte dos entrevistados também referiu a distância até ao terminal mais próximo da PJ, pelo que o E3 indicou “obviamente que se Bragança tiver de ir ao Porto, tem um constrangimento enorme, ao ter de fazer cerca de 300 km, se Évora tiver de ir a Lisboa, a mesma coisa, se Castelo Branco ou Guarda for, a mesma situação”.

O E3, isoladamente, referiu que “é praticamente impossível a um militar da IC cumprir a regulamentação horária do serviço que está previsto na GNR”, ou seja, o próprio serviço de IC, aliado à centralização das escutas nos próprios terminais impossibilita o cumprimento de um horário que está estipulado a todos os militares da GNR, e neste caso em concreto, aos militares da IC.

No seguimento da subcategoria anterior, surge o desgaste nos recursos humanos, ponto-chave este que é levantado pelo E3, E4, E5 e E7 O E3 afirma que “tem sempre que ter a disponibilidade de meios humano (...), a acrescentar o desgaste que se provoca nos meios humanos que também são necessários para o terreno”.

Por fim, os E4, E5, E6 e E7 consideram a falta de meios nos próprios terminais como um constrangimento, seja pela disponibilidade de computadores disponibilizados, ou até pelo estado dos materiais. O E7 afirma que “nalguns casos, sem terem terminais dedicados, acarreta graves prejuízos para a realização das diligências processuais”.

4.1.10. Apresentação e análise da categoria “proposta de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas”

Esta categoria apresenta, na ótica dos entrevistados, quais são as propostas de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas.

Tabela 10 - Categoria proposta de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas

Subcategorias	Entrevistados							Total
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	
Plataforma online com acesso às interceções em cada NIC	X							1/7
Terminais em cada SIIC de cada CTer/Unidade		X	X	X	X	X	X	6/7

Criação de Equipas de Interceção de Telecomunicações (NAO)			X	X				2/7
--	--	--	---	---	--	--	--	-----

Fonte: Elaboração própria

Nesta última categoria, o E1 afirma que “qualquer investigador deste país deveria ter as mesmas condições que tem um investigador da PJ, que é com um *user name* e uma *password*, conseguir aceder a um terminal de computador, introduzir esses dados, e ter acesso ao alvo que está a ser escutado (...) não tenho dúvidas que a partir do momento que isso aconteça, a GNR vai ser mais eficiente na resolução dos seus processos, vai resolvê-los mais rápido, melhor, e com menos recursos, quer humanos, quer materiais”. Isto é, cada militar ser capaz de, no computador que lhe é disponibilizado no seu posto de trabalho, conseguir aceder ao programa das escutas, sem ter de se deslocar até aos sítios que a PJ disponibiliza.

Os outros entrevistados defendem um modelo um pouco diferente, que se prima com a disponibilização de terminais, não nos NIC's, mas sim nas SIIC dos diferentes CTer/Unidades. O E3 defende que “cada CTer, através das suas SIIC devia ter um ou dois meios técnicos que fossem possíveis de ser utilizados no âmbito das escutas telefónicas, refiro-me a computadores com o programa *Paragon*”.

Por último, os E3 e E4 salientam que seria uma iniciativa válida a criação das EIT, na estrutura dos NAO, a nível nacional, com o propósito único de efetuar interceções de comunicações telefónicas, à semelhança do que acontecesse nos CTer de Lisboa e Setúbal, por forma a “libertar” os militares dos NIC's para outro tipo de diligências, como é o caso das vigilâncias ou seguimentos.

4.2. Análise das Inquéritos por Questionário

Após o questionário ter sido aplicado a 788 militares, verificou-se uma taxa de resposta de apenas 7,87%, uma vez que apenas foram obtidas 62 respostas.

4.2.1. Apresentação e análise da questão nº1 “género”

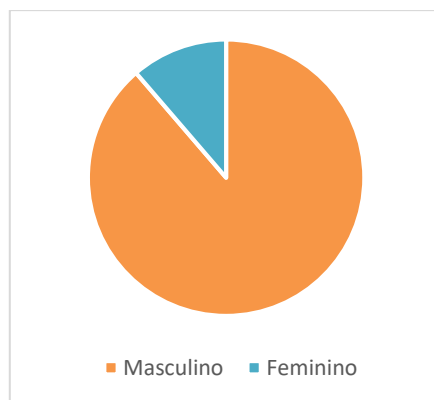


Figura 1 – Género

Fonte: Elaboração própria

De acordo com os resultados obtidos na primeira questão, os inquiridos caracterizam-se por serem maioritariamente do sexo masculino, cerca de 88,7%, sendo apenas 11,3% da população em estudo do sexo feminino.

4.2.2. Apresentação e análise da questão nº2 “posto”

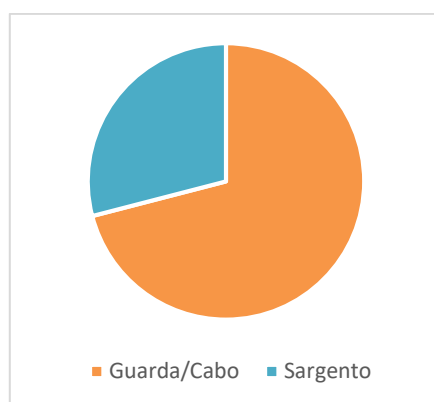


Figura 2 – Posto

Fonte: Elaboração própria

Em relação ao posto, é de salientar que a grande maioria dos inquiridos, nomeadamente 70,9%, ocupa o posto de Guarda/Cabo. Os restantes 29,1% correspondem a indivíduos que ocupam o posto de Sargento.

4.2.3. Apresentação e análise da questão nº3 “há quanto tempo desempenha funções na área da IC”

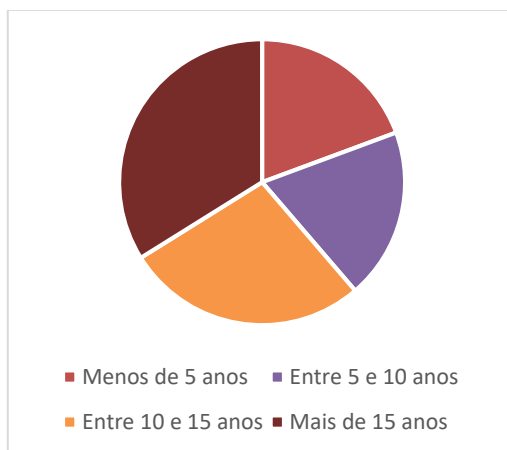


Figura 3 - Tempo em função de IC

Fonte: Elaboração própria

Pela análise do gráfico apresentado é perceptível uma distribuição mais uniforme das respostas obtidas. Contudo a maioria dos inquiridos, 33,8%, desempenha funções na área da investigação criminal há mais de 15 anos. 27,4% entre 10 e 15 anos, 19,4% entre 5 e 10 anos e os restantes 19,4% dos inquiridos desempenham estas funções há menos de 5 anos.

4.2.4. Apresentação e análise da questão nº4 “possui o curso de IC”



Figura 4 - Habilitação com curso de IC

Fonte: Elaboração própria

Relativamente ao curso de Investigação Criminal, 88,7% dos inquiridos já o possuem havendo apenas uma pequena minoria, 11,3%, a operar sem formação na área.

4.2.5. Apresentação e análise da questão nº5 “como avalia a importância das interceções das comunicações telefónicas”

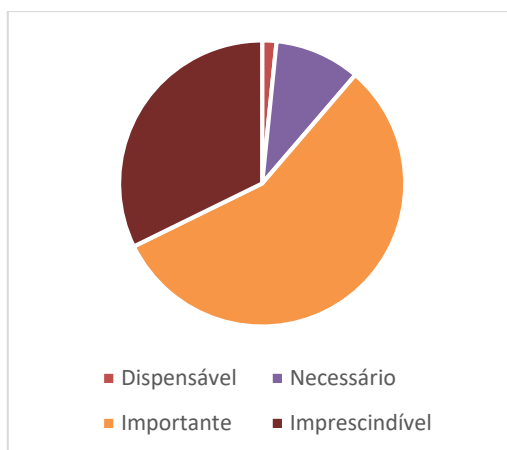


Figura 5 - Importância das Interceções das Comunicações Telefónicas

Fonte: Elaboração própria

As opções de resposta à questão 5 permite que os entrevistados avaliem a importância das escutas telefónicas consoante a relevância que lhes atribuem enquanto um meio de obtenção de prova para a IC da GNR, assim sendo as respostas possíveis apresentavam-se como “Dispensável”, “Necessário”, “Importante”, “Imprescindível” e ainda “Menosprezável”.

Verificamos que 1,6% dos inquiridos considera a interceção das comunicações como dispensável, sendo este um valor estatisticamente insignificante. Apenas uma reduzida percentagem, de 9,7%, considera como necessário. A grande maioria, 56,4% considera estas interceções como sendo importantes e os restantes 32,3% consideram-nas imprescindíveis. É de salientar que nenhum dos inquiridos considerou menosprezável. Em suma, é notório o elevado interesse neste meio de obtenção de prova.

Tendo em conta os resultados obtidos na questão 5 tornou-se vital aprofundar os assuntos abordados no questionário. Deste modo, as questões que se seguem caracterizam-

se por uma maior especificidade, e assentam no objetivo da compreensão das dificuldades enfrentadas pelos militares da GNR perante situações em que necessitem de intercetar comunicações com o intuito de obter provas nos diversos inquéritos.

4.2.6. Apresentação e análise da questão nº6 “tem possibilidade de obtenção das interceções das comunicações telefónicas na área do CTer onde desempenha funções”

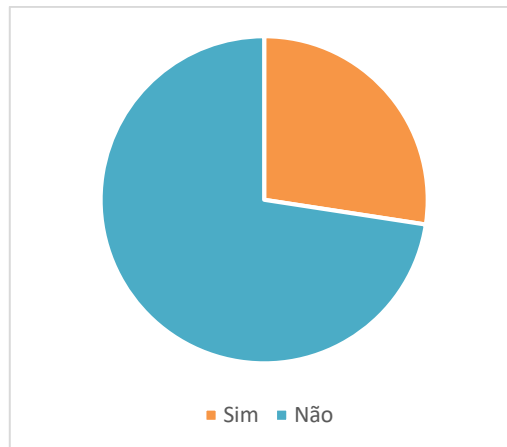


Figura 6 - Obtenção de interceções na área do CTer

Fonte: Elaboração própria

A sexta questão prende-se com a possibilidade de obtenção das interceções de comunicações telefónicas na área do CTer onde desempenha funções. Grande parte dos inquiridos não possuiu essa possibilidade, nomeadamente 72,6%, representando isto um forte obstáculo no desenrolar da investigação. Os restantes 27,4% não enfrentam esse obstáculo.

4.2.7. Apresentação e análise da questão nº7 “tem necessidade de se deslocar à área de outro CTer para obter as interceções das comunicações telefónicas”

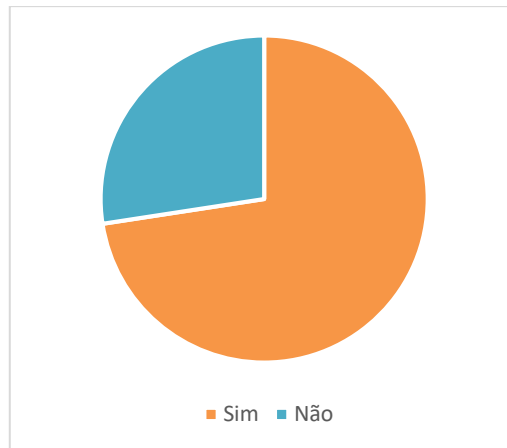


Figura 7 - Necessidade de deslocamento à área de outro CTer para obter interceções

Fonte: Elaboração própria

Em consequência da questão anterior, 72,6% dos inquiridos tem a necessidade de se deslocar à área de outro Comando Territorial para obter as interceções de comunicações telefônicas.

4.2.8. Apresentação e análise da questão nº8 “a quantos km se encontra o terminal mais próximo da PJ, que lhe permite obter as interceções das comunicações telefônicas”

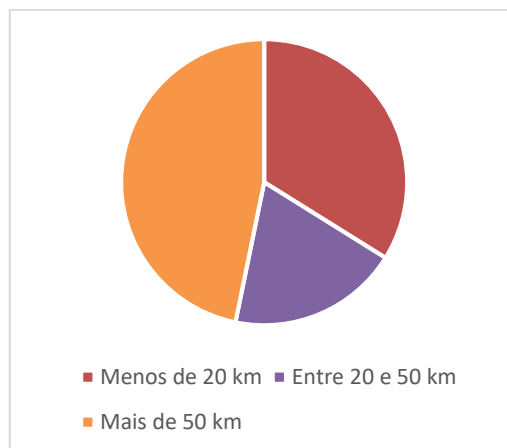


Figura 8 - Distância (km) até ao terminal mais próximo da PJ, para obtenção de interceções

Fonte: Elaboração própria

Após determinar a percentagem de inquiridos que necessitam de se deslocar para aceder às interceções de comunicações, tornou-se óbvio apurar também as distâncias que tem que percorrer para as obter e o tempo despendido.

Sendo assim, 33,9% dos inquiridos percorrem menos de 20km para obter as interceções de comunicações telefónicas, 19,3% percorrem entre 20 e 50km e a maioria, 46,8%, percorre uma distância superior a 50 km.

4.2.9. Apresentação e análise da questão nº9 “cada vez que se desloca ao terminal da PJ para obter interceções das comunicações telefónicas, quantas horas despende”

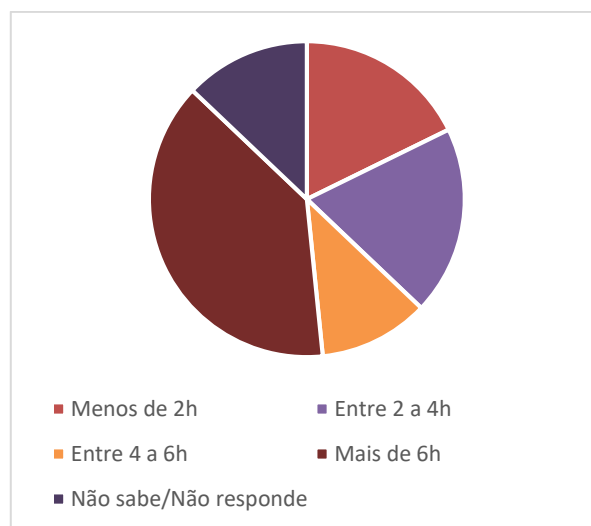


Figura 9 - Tempo (horas) despendido para obtenção de interceções, nos terminais da PJ

Fonte: Elaboração própria

A nível de tempo despendido, 38,7%, gasta mais de 6 horas. 17,7% despende menos de 2 horas, 19,3% entre 2 e 4 horas, 11,3% entre 4 e 6 horas. Uma pequena percentagem de 12,9% optou por não responder.

4.2.10. Apresentação e análise da questão nº10 “considera que o facto da PJ ter a tutela das interceções das comunicações telefónicas tem constrangimentos para a IC da GNR”

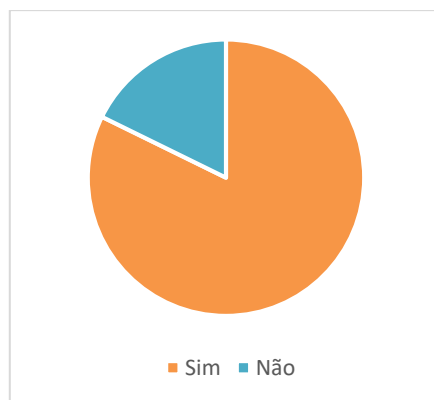


Figura 10 - Constrangimentos para a IC da GNR, fruto da centralização das interceções na PJ

Fonte: Elaboração própria

As respostas obtidas na questão 10 indicam que 82,2% dos inquiridos considera que o facto de a Polícia Judiciária ter a tutela das interceções de comunicações telefónicas tem constrangimentos para a Investigação Criminal da GNR.

4.2.11. Apresentação e análise da questão nº 10.1 “quais os constrangimentos que o modelo em estudo tem para a IC da GNR”

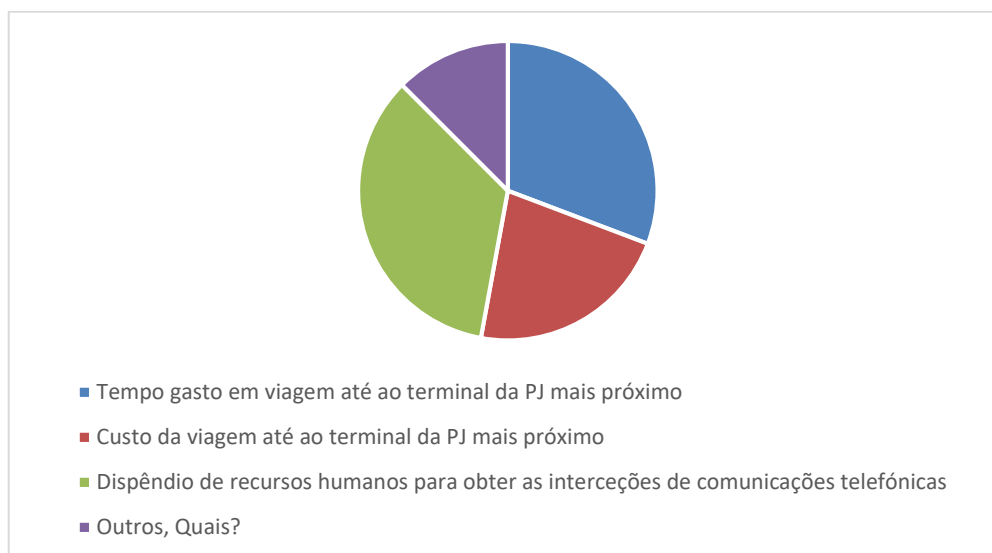


Figura 11 - Constrangimentos do modelo em estudo, para a a IC da GNR

Fonte: Elaboração própria

A questão 10.1 foi apenas respondida pelos inquiridos que na questão anterior haviam considerado que o facto da Polícia Judiciária ter a tutela das interceções de comunicações telefónicas tem constrangimentos para a Investigação Criminal da GNR. Esta questão

caracteriza-se por ser a única de todo o questionário que possibilita a escolha de mais do que uma opção, sendo que quem optasse por indicar outros constrangimentos, poderia fazê-lo num parágrafo apresentado imediatamente abaixo.

Pela análise do gráfico conclui-se que o maior constrangimento, apontado pelos inquiridos, é o dispêndio de recursos humanos para obter as interceções de comunicações telefónicas.

Analisadas as respostas abertas, verificou-se que os principais constrangimentos apontados pelos inquiridos são o facto das escutas de encontrarem nas instalações da PJ, a falta de condições nos próprios terminais, a desmotivação causada nos militares pelo quão desgastante é todo processo, a falta de condições para realizar as escutas em tempo real, que muitas vezes constituem-se como essenciais em determinados processos, e o empenhamento de recursos humanos desnecessariamente, e de viaturas que podiam estar empregues nas diligências no terreno.

4.2.12. Apresentação e análise da questão nº 11 “cada vez que se desloca ao terminal da PJ para realizar interceções de comunicações telefónicas, sente que o tempo de espera no próprio terminal por falta de meios constitui um obstáculo”



Figura 12 - Tempo de espera por falta de meios nos terminais da PJ

Fonte: Elaboração própria

Outro obstáculo analisado relaciona-se com o tempo de espera no próprio terminal, sendo que 88,7% dos inquiridos considera que efetivamente o tempo de espera constitui um obstáculo. Os restantes 11,3% não consideram esse fator como sendo um obstáculo.

4.2.13. Apresentação e análise da questão nº 12 “pondera não recorrer às interceções de comunicações telefónicas para determinados inquéritos, justamente pela dificuldade em obter as mesmas”

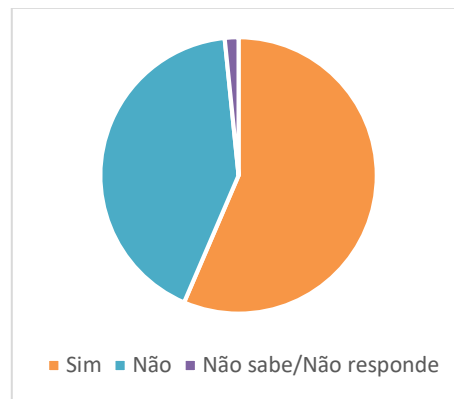


Figura 13 - Não utilização das interceções, devido aos constrangimentos de obtenção

Fonte: Elaboração própria

Para terminar o inquérito averiguou-se se todas as dificuldades acima mencionadas impactariam a decisão de recorrer às interceções de comunicações telefónicas.

Mais de metade dos inquiridos, 56,5%, admite que de facto pondera abdicar deste meio de obtenção de prova face às complicações a ele associadas. 41,9% da população em estudo não abdica das interceções de comunicações telefónicas independentemente dos obstáculos enfrentados. E uma pequena minoria, 1,6%, optou por não responder à questão.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Findo o trabalho de campo, surge o momento de apresentar as conclusões que foram obtidas no desenrolar do trabalho de investigação. Nesta ótica, o propósito é cruzar todos os conhecimentos oriundos da revisão da literatura, com todos os dados recolhidos no trabalho de campo, que se prende com as entrevistas e os questionários, de maneira a ser possível dar resposta às questões derivadas, e, por conseguinte, à questão central. No final, serão apresentadas as reflexões finais do investigador, as principais limitações da investigação, e propostas para futuras investigações.

Relativamente à QD1 – “*Qual a dimensão e importância da interceção das comunicações telefónicas?*”, é de salientar, numa primeira fase, a multiplicidade de potencialidades que este meio de obtenção de prova tem, na IC.

Fruto do trabalho de campo, foi possível perceber que, para além da possibilidade de carrear meios de prova para o inquérito, as escutas telefónicas revelam-se como um meio essencial no que diz respeito ao controlo dos alvos, tanto a nível da captação das conversações, (ainda que em tempo real, e com a possibilidade de conjugar com outras diligências) entre os indivíduos, o que, por sua vez, permite estabelecer um diagrama de análise da informação criminal associado ao crime, (ex: diagramas de conexões entre indivíduos, empresas e instituições bancárias, entre outros / diagramas “time line”, que permitem compreender a evolução das ligações detetadas ao longo das investigações e uma melhor compreensão da evolução dos fenómenos criminais e da dimensão dos seus atores), e a própria localização celular do aparelho radiotelefónico. No entanto, a evolução da tecnologia, acaba por ter um efeito adverso a este meio de obtenção de prova, uma vez que a sua eficácia começa a ser colocada em causa, fruto de outras plataformas com que lidamos nos dias de hoje, como é o caso do *Whatsapp*, *Viber*, *Signal*, *Wickr me*, entre outras, e para as quais a GNR ainda não possui ferramentas necessárias para intercetar tais dados, o que podemos apontar como uma falha grave, no atual panorama de investigação criminal.

Foi possível averiguar que, ainda que a decisão de autorizar ou não a utilização de interceções telefónicas no âmbito de determinado inquérito pertença ao JIC, a lei que legitima as interceções das comunicações telefónicas (CPP), constitui-se com os parâmetros ajustados às necessidades, uma vez que, tendo em conta as restrições aos direitos, liberdades e garantias constitucionais revistos na literatura, nunca poderia haver um acesso facilitado e

sem ponderação, ou com a devida justificação, pois como referimos anteriormente, estamos perante a violação de um direito fundamental previsto na CRP. No entanto, o catálogo de crimes para os quais as escutas são autorizadas, poderia eventualmente ser completado, na medida em que existem alguns crimes cujo benefício para o criminoso é bastante considerável, e nos quais o Estado sai bastante prejudicado.

Seguidamente, ainda relacionado com esta primeira QD, foi possível perceber que, à luz dos investigadores que lidam diretamente com as interceções de comunicações telefónicas, estas não se constituem como um meio tão imprescindível, tanto quanto se esperava, uma vez que as outras diligências constituem parte essencial para a investigação, tornando as escutas um meio importante, de facto, mas com um carácter mais complementar, e muitas vezes meramente orientador da investigação, por exemplo quando dos alvos apenas se consegue obter a informação da sua localização geográfica, ou, informação alusiva à marcação de encontros presenciais entre os mesmos. Isto é, servem de base de coordenação com outras diligências igualmente necessárias e igualmente importantes.

Quanto à QD2 – “*Quais as capacidades que a GNR tem de investigação criminal, para interceção de comunicações telefónicas?*”, temos de perceber, numa primeira análise, que a Guarda recorre a este meio de obtenção de prova, conforme o tipo de criminalidade que as diferentes Unidades e CTer investigam, e, mediante o enquadramento legislativo em vigor. Naturalmente que no caso da UI e UAF, o recurso a este meio é recorrente, até porque os crimes investigados por estas Unidades, assim o justificam. No caso dos CTer, a realidade é diferente, uma vez que o espectro de crimes é muito mais alargado, e por isso, a tipologia e gravidade dos crimes investigados vão ditar se é passível ou não, o recurso às escutas telefónicas.

De facto, a GNR contém, tanto os meios humanos, como capacidade técnica suficientes para interceção das comunicações telefónicas. Mesmo a nível de espaços físicos, as SIIC's das diferentes Unidades e CTer apresentam as condições necessárias para albergar os terminais de interceção de escutas telefónicas, que, ao serem utilizados por militares experientes e especializados, tornaria o acesso a este meio de obtenção de prova muito mais facilitado para a investigação criminal levada a cabo pela GNR, e consequentemente permitir uma maior celeridade nas fases iniciais das investigações, que constituem momentos fulcrais das mesmas.

O que se constitui como uma falha que pode, eventualmente, condicionar a capacidade técnica da GNR para realizar as escutas, é, em primeira instância, o facto do sistema *Paragon*, até aos dias de hoje, ter estado sob tutela da PJ, como indica o art. 27º da

LSI, o que impossibilitou os militares de explorarem melhor o sistema, e assim saber tirar melhor proveito das potencialidades do mesmo; por outro lado, e a nível institucional, é a ausência de um plano de formação e especialização dos militares, em escutas telefónicas, aspeto que tem sido alvo de um esforço extra por parte da DIC, mas que, ainda assim, se constitui como uma lacuna, dado que parte desta formação, parte do *on job training*, e do contacto com militares mais antigos.

Respondendo à QD3 – “*Quais as vantagens e constrangimentos do modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas?*”, podemos adiantar, desde já, que as vantagens são muito reduzidas. De facto temos de ver as interceções das comunicações telefónicas como um meio de obtenção de prova de uma sensibilidade extrema, uma vez que quem está a operar com este meio de obtenção de prova, está a ter acesso a conversas e outros elementos particulares de determinado indivíduo, o que por sua vez concorre para uma intromissão da esfera da vida privada da pessoa, e por isso, é necessário que haja um comando e controlo “apertado” sobre quem utiliza, no dia a dia das suas funções, as escutas telefónicas.

No entanto, ao abrigo das competências de IC que a GNR tem, previstas na LOIC, e para as quais, as escutas telefónicas se constituem como um meio de obtenção de prova importante para a investigação, a falta de meios disponíveis para a Guarda operar o sistema, mostra-se como um entrave bastante considerável à IC. O facto de um investigador que não pertença aos CTer do Porto, Lisboa, Setúbal e Faro, ter de se deslocar a um destes distritos³⁶ onde a PJ disponibiliza terminais de escutas telefónicas, consequentemente ter de percorrer determinado nº de km e despende determinado nº de horas, ainda no próprio terminal ter de esperar outra vez várias horas por não serem disponibilizados meios suficientes, seja para as escutas em tempo real, nas quais estão ancoradas outras diligências que carecem do complemento que as interceções telefónicas lhes garantem, ou não, são alguns dos constrangimentos apurados nesta investigação.

Todos estes fatores concorrem para atrasos nos processos de investigação, bem como para o desgaste excessivo, não só dos recursos logísticos que são afetados para as viagens, mas para os próprios militares que são empenhados nestas tarefas, o que provoca a desmotivação dos mesmos, e consequentemente, uma diminuição na eficácia e eficiência no cumprimento da missão da GNR, sendo que existem militares dos CTer do interior e com menos capacidade de IC, ou até com realidades em que a atividade criminal é reduzida ou pouco complexa, que nunca realizaram escutas telefónicas, o que leva a provar que, para

³⁶ Ver apêndice H

alguns inquéritos, a utilização das interceções telefónicas deixa de ser uma realidade, justamente pelas dificuldades existentes em obter as mesmas.

Por último, e reunindo as respostas a todas as QD, surge o momento de responder, finalmente, à QC “*De qua forma atua a GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas?*”. Para tal, e de maneira a reunir todos os pontos-chave das três QD, foi elaborada uma matriz SWOT, composta pelos pontos fortes, pontos fracos, oportunidades e ameaças.

Tabela 11 - Matriz SWOT à atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas

Pontos Fortes (Strengths)	Pontos Fracos (Weaknesses)
• Potencialidades das interceções das comunicações telefónicas • Competências de IC da GNR • Capacidade técnica e humana • Capacidade de instalações físicas	• Formação insuficiente • Desmotivação dos militares • Dispêndio de recursos logísticos
Desafios (Opportunities)	Constrangimentos (Threats)
• Especialização dos militares • Criação das EIT por Unidade/CTer • Disponibilização de terminais de interceção das comunicações telefónicas nas SIIC	• Novas tecnologias (Whatsapp, entre outras...) • Divulgação do <i>modus operandi</i> • Centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ • Concorrência interna e com outras FFSS • Falta de meios técnicos disponíveis

Fonte: Elaboração própria

Como pontos fortes da atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas, podemos salientar a multiplicidade de potencialidades que este meio de obtenção de prova tem, e a forma com que a GNR consegue utilizar as escutas para complementar outras diligências igualmente necessárias, sendo importante salientar a forte capacidade de manobra que a Guarda tem no terreno, como equipas dos NAO, e a excelência na execução de seguimentos e vigilâncias, o que promove o controlo da investigação, e

reduz a margem de erro. Importa também referir que, dos crimes que a GNR é competente para investigar, e que se constituem também como crimes-catálogo das escutas telefónicas, a Guarda consegue dar cabimento às investigações, seja através das Unidades, ou dos CTer. Como último ponto forte, é importante evidenciar que a Guarda dispõe da capacidade técnica e humana para operar o sistema *Paragon*, isto é, militares com toda a capacidade técnica necessária para executar com sucesso o sistema, (capacidade esta adquirida através de vastos anos de experiência), bem como das instalações físicas para poder albergar os seus próprios terminais.

Relativamente aos pontos fracos, podemos apurar que a falta de um programa de formação, definido e estruturado, faz com que os militares iniciem o desempenho das suas funções, sem terem uma especialização, e sem ter contactado com o sistema em tempo de aprendizagem, o que os leva a aprender com os mais antigos, e no próprio desempenho das funções. É necessário apontar a desmotivação dos militares como um ponto importante, porque esta limitação afeta diretamente a proficiência nas investigações, e por sua vez, a eficácia da missão. É de referir também, o excessivo desgaste dos recursos logísticos, no que concerne ao uso de viaturas exclusivamente para transportar os militares para os terminais, incumprimento do horário estipulado, e os gastos financeiros, para a instituição.

A nível dos constrangimentos para a atuação da GNR neste modelo, revela-se imperativo abordar as novas tecnologias, e a ausência de meios para intercetar essas novas plataformas, o que vem retirar eficácia à utilização das escutas telefónicas, bem como a divulgação do *modus operandi*, que vem incentivar os criminosos a utilizar outros métodos para comunicarem sobre o crime, e praticarem os mesmos, sem recurso aos aparelhos radiotelefónicos. Ainda como um grande constrangimento, e talvez o mais significativo, o facto de as escutas estarem centralizadas na PJ, e em apenas quatro locais, faz com que haja uma concorrência intra-institucional, e com outras Forças e Serviços de Segurança, pelos poucos meios disponibilizados, e que são necessários para a obtenção das interceções das comunicações telefónicas.

Como desafios a melhorar a atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas, seria interessante estruturar um curso de formação de especialização dos militares em escutas telefónicas, de maneira a habilitá-los com as competências necessárias a tirar melhor proveito do *Paragon*. À luz do que já acontece na UAF, UI, CTer de Lisboa e Setúbal, criar as EIT para todos os outros CTer, previstos na estrutura orgânica dos NAO, com militares devidamente especializados e envolvidos nos inquéritos, de maneira a “libertar” os militares dos NIC’s para outras diligências, também

elas importantes, e para a investigação. Por último, seria bastante proveitoso para a IC da GNR, cada SIIC, ter nas suas instalações terminais de escutas telefónicas, numa sala com acesso devidamente restrito, para evitar o deslocamento dos militares de um determinado CTer, a um dos quatro locais que a PJ disponibiliza.

Durante a elaboração deste trabalho de investigação, surgiram algumas dificuldades e limitações. A maior dificuldade foi a aquisição de respostas aos questionários construídos, o que poderá ser fruto da sensibilidade da temática, o que não permitiu obter um grau de resposta aceitável, tendo em conta a população. Relativamente às limitações, é de destacar o tempo disponível para realizar um trabalho desta dimensão, o que, na ótica do investigador, deveria ser mais alargado.

Para futuras investigações, seria interessante estudar o sistema de interceções de comunicações telefónicas nos Açores e na Madeira, uma vez que, nestes dois arquipélagos, a Guarda vê-se impossibilitada de realizar escutas telefónicas, dada a falta de meios disponibilizados pela PJ.

Por último, espera-se que este trabalho de investigação tenha contributos para a IC, e, consequentemente, para um serviço mais eficaz e eficiente, prestado pela GNR.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAVV, M. d. (2009). *Código de Processo Penal, comentários e notas práticas*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. (1 de junho de 2006). Porto.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. (18 de junho de 2014). Porto.
- Alves, A. M. (2007). *Da Prova em Processo Penal: O caso específico das escutas telefónicas*. Lisboa: Universidade.
- Andrade, M. d. (2005). O Regime Legal das Escutas Telefónicas. Em M. G. Valente, & M. G. Valente (Ed.), *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina.
- Astorga, P. C. (2014). *Escutas Telefónicas*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Braz, J. (2013). *Investigação Criminal - A Organização, o Método e a Prova: Os Desafios da Nova Criminalidade*. Coimbra: Almedina.
- Código de Processo Penal* (3ª ed.). (2015). Coimbra: Almedina.
- Conceição, A. R. (2009). *Escutas Telefónicas: Regime processual penal*. Lisboa: Quid Juris.
- Constituição da República Portuguesa* (2 ed.). (2014). Coimbra: Almedina.
- Coutinho, C. (2011). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas*. Coimbra: Almedina.
- Decreto Regulamentar nº 19/2008, de 27 de novembro. Diário da República, Série I, n.º 231, 8540-8546. Assembleia da República.
- Despacho nº 07/03 - OG, de 31 de dezembro. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- Despacho nº 51/03 - OG, de 29 de agosto. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- Despacho nº 41/05 - OG, de 30 de dezembro. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.

- Despacho nº 62/09 - OG, de 30 de dezembro. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- Despacho nº 63/09 - OG, de 31 de dezembro. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- Despacho nº 18/'14 - OG, de 11 de março. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- Espada, M. C. (2014). *Pressupostos de Admissibilidade das Escutas Telefónicas - Análise Crítica*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito.
- Faria, N. S. (2010). Acesso aos registos das escutas telefónicas. Em F. d. Teresa Pizarro Beleza, *Prova criminal e direito de defesa: estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal*. Coimbra: Almedina.
- Fortin, M. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures: Lusodidacta.
- Fortin, M. (2009). *O Processo de Investigação da conceção à realização*. Loures: Lusociência.
- Francisco, C. M. (2016). *Escutas Telefónicas como Meio de Obtenção de Prova e Reserva da Intimidade da Vida Privada*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa.
- Freixo, M. (2012). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Freixo, M. (2013). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas* (4ª ed.). Lisboa: Instituto Piaget.
- Gerth, W. M. (1946). *From Max Weber: Essays in Sociology*. New York: Oxford University Press.
- GNR. (2000). *Plano Estratégico da Investigação Criminal e Análise da Informação Criminal*. Lisboa: Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.
- GNR. (2008). *Manua de Investigação Criminal*. Lisboa: Guarda Nacional Republicana.
- Guerra, I. C. (2006). *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo: Sentidos e Formas de Uso*. Estoril: Princípia.

- Lei nº 21/2000, de 10 de agosto. Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 184, 3875-3878. Assembleia da República.
- Lei nº 63/2007, de 6 de novembro. Diário da República, 1.ª Série, n.º 213, 8043-8051. Assembleia da República.
- Lei nº 49/2008, de 27 de agosto. Diário da República, 1.ª Série, n.º 165, 6038-6042. Assembleia da República.
- Lei nº 53/2008, de 29 de agosto. Diário da República, 1.ª Série, n.º 167, 6135-6141. Assembleia da República.
- Leite, A. L. (2007). Entre Péricles e Sísifo: o Novo Regime Legal das Escutas Telefónicas. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5ª ed.). São Paulo: Editora Atlas.
- Maurício, N., & Iria, C. (2006). *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova - Necessidade de uma reforma legislativa ou suficiência de uma interpretação conforme?: Ponto de situação numa já vaexata quaestio!* (Vols. III Série, N.º 7). Loures: Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.
- Mendes, P. d. (2017). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.
- Mesquita, P. d. (2010). *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário* (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Napi, A. (2001). *Guida al Codice di Procedura Penale* (8ª ed.). Milano: Giuffrè editore.
- NEP/GNR nº 3.08/99 - OG, de 6 de julho. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- NEP/GNR nº 3.38/99 - OG, de 6 de julho. Lisboa: Comando - Geral da Guarda Nacional Republicana.
- PGR. (06 de abril de 2019). *Ministério Público*. Obtido de Em Defesa da Legalidade Democrática: <http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/julgamento-e-penas>

- Portaria nº1450/2008, de 16 de dezembro. Diário da República, Série I, n.º 242, 8845-8854. Assembleia da República.
- Quivy, R., & Campenhoudt, I. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais* (5ª ed.). Lisboa: Gradiva.
- Rodrigues, B. S. (2009). *A monitorização dos fluxos informacionais e comunicacionais* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Rodrigues, C. L. (2013). *Dos pressupostos materiais de autorização de uma escuta telefónica*. Verbo Jurídico.
- Rosado, D. P. (2015). *Sociologia da Gestão e das Organizações*. Lisboa Gradiva.
- Sarmiento, M. (2013). *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada*. (3ª ed.). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Silvério, P., & Afonso, M. (2010). Dos órgãos de polícia criminal. *Revista Segurança e Defesa*, 48-54.
- Teixeira, A. (2011). *Escutas Telefónicas - Dos Conhecimentos da Investigação aos Conhecimentos Fortuitos*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Teixeira, C. A. (2008). *Escutas Telefónicas: a mudança de paradigma e os velhos e novos problemas*. Lisboa: Revista do Centro de Estudos Judiciários.
- Tonini, P. (2010). *Manuale di Procedura Penale* (11ª ed.). Milano: Giuffrè Editore.
- Valente, M. M. (2004). *Escutas Telefónicas: Da excecionalidade à vulgaridade* (1ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. (2010). *Processo Penal* (3ª ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Vaz, A. (2007). Segurança da Informação, Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais. *Nação e Defesa*, 35-63.

APÊNDICES

APÊNDICE A – MODELO DE ANÁLISE

Tabela 12 - Modelo de Análise

Objetivos	Questões	Enquadramento Conceptual	Análise de Resultados
Geral: Analisar a atuação da Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas.	Central: <i>De que forma atua a Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas?</i>		Cap. 4. Apresentação e Análise dos Resultados.
Específico: Concetualizar e delimitar a interceção das comunicações telefónicas.	QD1: Qual a dimensão e importância da interceção das comunicações telefónicas?	Cap. 1. Conceitualização e Delimitação Interceções de Comunicações Telefónicas. a. Delimitação conceitual das interceções de comunicações telefónicas b. Regime jurídico das interceções de comunicações telefónicas c. Restrições de DLG, nas interceções de comunicações telefónicas	Apresentação e análise temática de sete entrevistas semiestruturadas ao chefe da Secção de Análise e IC e chefes das SIIC dos Comandos de Bragança, Porto, Lisboa e Setúbal, UI e UAF e de questionários lançados para todos os militares dos NIC, NAO e NICCO.
Específico: Caracterizar o quadro de atuação da Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas.	QD2: Quais as capacidades que a GNR tem de investigação criminal, para interceção de comunicações telefónicas?	Cap. 2. Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana. a. Caracterização da IC da GNR b. Competências de IC da GNR c. Tutela das Interceções das Comunicações Telefónicas	Aplicação de Matriz SWOT – GNR no Modelo Nacional de

Específico: Analisar o modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas.	QD3: Quais as vantagens e constrangimentos do modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas?	Cap. 3. Trabalho de Campo. Realização de entrevistas semiestruturadas ao chefe da Sub-Secção de Análise e IC e chefes das SIIC dos Comandos de Bragança, Porto, Lisboa e Setúbal, UI e UAF e de questionários lançados para todos os militares dos NIC, NAO e NICCO.	Interceção de Comunicações Telefónicas.
---	---	--	---

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE B – QUESTÕES DE ENTREVISTA

Tabela 13 - Questões de Entrevista

Objetivos	Questões	Questões de Entrevista
Geral: Analisar a atuação da Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas.	Central: <i>De que forma atua a Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas?</i>	
Específico: Concetualizar e delimitar a interceção das comunicações telefónicas.	QD1: Qual a dimensão e importância da interceção das comunicações telefónicas?	1. Considera as escutas telefónicas uma potencialidade na investigação criminal? Porquê? 2. Considera que a atual lei processual penal se adequa às necessidades de obtenção de escutas? Porquê? 3. Considera que, à luz da evolução da criminalidade organizada, a utilização das escutas é encarada cada vez mais como um recurso imprescindível? Porquê?
Específico: Caracterizar o quadro de atuação da Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas.	QD2: Quais as capacidades que a GNR tem de investigação criminal, para interceção de comunicações telefónicas?	4. Tendo em conta o volume de inquéritos deste Comando Territorial/Unidade, com que frequência a IC se recorre às escutas? 5. Considera que a Guarda aposta na formação em escutas telefónicas dos seus militares? 6. Considera que a GNR tem meios humanos e capacidade técnica para interceção de comunicações telefónicas?
Específico: Aferir as vantagens e desvantagens do modelo nacional de	QD3: Quais as vantagens e constrangimentos do modelo nacional de interceção de	7. Que vantagens encontra no facto de as escutas estarem centralizadas na PJ?

interceção de comunicações telefónicas.	comunicações telefónicas?	8. A centralização das escutas na PJ constitui entrave à IC da GNR? Porquê? 9. Considera que a IC da GNR tem constrangimentos, pelo facto da PJ apenas disponibilizar terminais de escutas no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro? 10. Que mudanças deveriam ser introduzidas no modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas?
---	---------------------------	--

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE C – GUIÃO DE ENTREVISTA



Academia Militar

A ATUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO MODELO NACIONAL DE INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João Gonçalo Lopes Mendes

Orientador: Professor Doutora Ana Romão

Coorientador: Tenente-Coronel de Infantaria da GNR Paulo Daniel Duarte Machado

Major de Infantaria da GNR Daniel Filipe Roque Gomes

**Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança
Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada**

Lisboa, março de 2019

Carta de apresentação

Exmo. Senhor,

No âmbito do 24º Curso de Formação de Oficiais da Guarda Nacional Republicana, na Academia Militar, e para conclusão do mesmo, encontro-me a elaborar um Trabalho de Investigação Aplicada (TIA), subordinado ao tema “A atuação da Guarda Nacional Republicana no Modelo Nacional de Interceção das Comunicações Telefónicas”.

O objetivo geral do estudo é analisar a atuação da Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas, pelo que os objetivos específicos são concetualizar e delimitar a interceção das comunicações telefónicas; caracterizar o quadro de atuação da Guarda Nacional Republicana no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas; analisar o modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas.

Com a finalidade de alargar o conhecimento nesta área e valorizar o estudo, e tendo em conta que as Secções de Informação e Investigação Criminal acompanham toda a matéria de investigação criminal, as virtudes e dificuldades, solicito a colaboração de V. Exa., designadamente na recolha de dados através de uma entrevista, sobre os tópicos que se anexam, a realizar em dia e hora conforme a sua disponibilidade.

Realça-se a importância do contributo de V. Exa., pelo que agradeço a confirmação da disponibilidade tão breve quanto possível.

Cordialmente,

João Gonçalo Lopes Mendes
Aspirante GNR Infantaria

Lisboa, 2019

Enquadramento do trabalho

Segundo o artigo 27º da Lei de Segurança Interna, “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”, ou seja, este Órgão de Polícia Criminal tem a tutela de todas as escutas telefónicas para efeitos de investigação criminal, o que pode causar constrangimentos à missão da Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana, uma vez que a Polícia Judiciária apenas disponibiliza quatro sedes de obtenção de escutas, nomeadamente, Porto, Lisboa, Setúbal e Faro.

Pelo exposto, o presente Trabalho de Investigação Aplicado pretende contribuir para o conhecimento das condições efetivas em que são realizadas as escutas propondo-se, também, apurar eventuais constrangimentos resultantes deste modelo de centralização, sobretudo a nível de recursos humanos, logísticos, e para o desenvolvimento processual. O objetivo geral consiste em analisar a atuação da GNR no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas.

Os objetivos específicos traduzem-se na concetualização e delimitação da interceção das comunicações telefónicas, caracterização do quadro de atuação da Guarda Nacional Republicana, e aferir as vantagens e desvantagens do modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas.

Guião da entrevista

Data:

Local:

Caracterização do entrevistado:

Nome:

Posto:

Função atual:

Questões de Entrevista:

1. Considera as escutas telefónicas uma potencialidade na investigação criminal? Porquê?
2. Considera que a atual lei processual penal se adequa às necessidades de obtenção de escutas? Porquê?
3. Considera que, à luz da evolução da criminalidade, a utilização das escutas é encarada cada vez mais como um recurso imprescindível? Porquê?
4. Tendo em conta o volume de inquéritos deste Comando Territorial/Unidade, com que frequência a IC se recorre às escutas telefónicas?
5. Considera que a Guarda aposta na formação dos seus militares em escutas telefónicas?
6. Considera que a GNR tem meios humanos e capacidade técnica para intercetar comunicações telefónicas?
7. Que vantagens encontra no facto das escutas telefónicas estarem centralizadas na PJ?
8. A centralização das escutas telefónicas na PJ constitui um entrave à IC da GNR? Porquê?
9. Considera que a IC da GNR tem constrangimentos, pelo facto da PJ apenas disponibilizar terminais de escutas no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro?

10. Que mudanças deveriam ser introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas?

APÊNDICE D – CARACTERIZAÇÃO DE ENTREVISTADOS

Tabela 14 - Caracterização dos Entrevistados

	Nome	Posto	Função	Local	Data	Duração
E1	Bruno Fernandes	Major	Chefe SIIC UI	UI	25/03/2019	16min
E2	Jorge Vaz	Sargento- Ajudante	Chefe Sub-Sec Análise e IC	UI	25/03/2019	22min
E3	Edgar Palma	Major	Chefe SIIC Lisboa	CTer Lisboa	26/03/2019	17min
E4	João Nortadas	Tenente- Coronel	Chefe SIIC Setúbal	CTer Setúbal	28/03/2019	38min
E5	Adriano Rocha	Major	Chefe SIIC Porto	CTer Porto	01/04/2019	32min
E6	António Carvalho	Tenente- Coronel	Chefe SIIC Bragança	CTer Bragança	03/04/2019	42min
E7	Gabriel Oliveira	Capitão	Chefe SIIC UAF	Email	10/04/2019	-

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE E – GUIÃO DE INQUÉRITO



Academia Militar

A ATUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO MODELO NACIONAL DE INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João Gonçalo Lopes Mendes

Orientador: Professor Doutora Ana Romão

Coorientador: Tenente-Coronel de Infantaria da GNR Paulo Daniel Duarte Machado

Major de Infantaria da GNR Daniel Filipe Roque Gomes

**Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança
Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada**

Lisboa, março de 2019

Inquérito por Questionário

Inquérito por questionário aos militares dos NIC, NAO e NICCO da Guarda Nacional Republicana.

A presente investigação insere-se no âmbito do Trabalho de Investigação Aplicada do curso de Oficiais da Guarda Nacional Republicana, na Academia Militar. A investigação referida tem como tema “A Atuação da Guarda Nacional Republicana no Modelo Nacional de Interceção de Comunicações Telefónicas”.

O inquérito, a que agora propõe, tem por objetivo averiguar a perspetiva dos militares dos Núcleos de Investigação Criminal, Núcleos de Apoio Operativo e Núcleos de Investigação de Crimes e Contraordenações, relativamente ao modelo nacional de interceção de comunicações telefónicas.

Solicita-se a ponderação e reflexão sobre cada questão enunciada para garantir a fiabilidade dos resultados a apurar.

O questionário é anónimo e confidencial e as respostas destinam-se exclusivamente à finalidade de concorrer para a realização do trabalho científico acima referido.

Agradece-se a colaboração e disponibilidade concedidas.

1 – Género

Masculino ☐

Feminino ☐

2 – Posto

☐ Guarda/Cabo

☐ Sargento

3 – Há quanto tempo desempenha funções na área da Investigação Criminal

☐ Menos de 5 anos

☐ Entre 5 e 10 anos

☐ Entre 10 e 15 anos

☐ Mais de 15 anos

4 – Possui o curso de Investigação Criminal

☐ Sim

☐ Não

5 – Como avalia a importância das interceções das comunicações telefónicas enquanto um meio de obtenção de prova para a Investigação Criminal da GNR

☐ Menosprezável

☐ Dispensável

☐ Necessário

☐ Importante

☐ Imprescindível

6 - Tem a possibilidade de obter as interceções de comunicações telefónicas na área do Comando Territorial onde desempenha funções

☐ Sim

☐ Não

7 - Tem a necessidade de se deslocar à área de outro Comando Territorial para obter as interceções de comunicações telefónicas

☐ Sim

☐ Não

8 - A quantos km se encontra o terminal mais próximo da Polícia Judiciária, que lhe permite obter as interceções de comunicações telefónicas

☐ Menos de 20 km

☐ Entre 20 e 50 km

☐ Mais de 50 km

☐ Não sabe, não responde

9 - Cada vez que se desloca ao terminal da Polícia Judiciária para obter interceções de comunicações telefónicas, quantas horas despende

☐ Menos de 2 horas

☐ Entre 2 e 4 horas

☐ Entre 4 e 6 horas

☐ Mais de 6 horas

☐ Não sabe, não responde

10 - Considera que o facto da Polícia Judiciária ter a tutela das interceções de comunicações telefónicas tem constrangimentos para a Investigação Criminal da GNR

☐ Sim (responda à questão 10.1)

☐ Não (passe para a questão 11)

10.1 - Das opções seguintes, escolha as que considera serem os constrangimentos que o modelo em estudo tem para a Investigação Criminal da GNR

XIV

☐

☐ Tempo gasto em viagem até ao terminal da PJ mais próximo

Custo da viagem até ao terminal da PJ mais próximo

☐ Dispêndio de recursos humanos para obter as interceções das comunicações telefónicas

☐ Outros, quais? (Responda no próximo parágrafo)

11 - Cada vez que se descola ao terminal da Polícia Judiciária para realizar interceção de comunicações telefónicas, sente que o tempo de espera no próprio terminal por falta de meios constitui um obstáculo

☐ Sim

☐ Não

12 - Pondera não recorrer às interceções de comunicações telefónicas para determinados inquéritos, justamente pela dificuldade em obter as mesmas

☐ Sim

☐ Não

☐ Não sabe, não responde

APÊNDICE F – CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS

Tabela 15 - Categorias e subcategorias

Categoria	Subcategorias
1. Interceção das comunicações telefónicas enquanto potencialidade na IC	• Rotina dos alvos • Captação de conversações • Localização celular • Círculo de relações dos alvos • Tempo real • Gerador de prova • Limitada por outras plataformas
2. Adequabilidade da atual lei processual penal face à necessidade de obtenção de interceção das comunicações telefónicas	• Lei adequada às necessidades • Catálogo de crimes incompleto • Excesso de burocracia • Utilização massiva dos OPC
3. Imprescindibilidade da utilização das interceções das comunicações telefónicas à luz da evolução da criminalidade	• Recurso imprescindível • Recurso complementar • Limitado por outras plataformas
4. Frequência de recurso às interceções das comunicações telefónicas, tendo em conta o volume de inquéritos do CTer/Unidade	• De forma recorrente • Conforme a tipologia e gravidade do crime investigado • Em último recurso
5. Formação dos militares da GNR em interceções das comunicações telefónicas	• Formação insuficiente • Falta de formação do ponto de vista do executante • Aprendizagem com camaradas mais antigos • <i>On job training</i> • Formação está a ser melhorada (DIC) • Deve ser centrada essencialmente nos militares do NAO • Cabe aos CTer/Unidades fomentar a formação de especialização Autoconhecimento e autoformação
6. Capacidade técnica e meios humanos da GNR para intercetar comunicações telefónicas	• Tem meios humanos suficientes • Tem capacidade técnica • Presença de equipas constituídas só para interceções (EIT) • Falta de investimento em meios técnicos
7. Vantagens da centralização das interceções das comunicações na PJ	• Nenhuma vantagem para a GNR • Vantagem somente económica para o Estado • Comando e controlo necessário • Falta de disponibilização de meios ao OPC executante
8. Centralização das interceções das comunicações telefónicas na PJ	• Sim, por falta de meios disponíveis de obtenção das interceções • Complemento impossibilitado

enquanto entrave à investigação criminal da GNR	• Atrasa a investigação • Dispêndio de recursos humanos e materiais
9. Constrangimentos à IC da GNR fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro	• Existência de militares dos CTer de interior que nunca realizaram escutas • Tempo despendido em viagem • Distância até ao terminal mais próximo • Não cumprimento do horário de serviço estipulado • Desgaste de recursos humanos • Falta de meios nos terminais
10. Proposta de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceção das comunicações telefónicas	• Plataforma online com acesso às interceções em cada NIC • Terminais em cada SIIC de cada CTer/Unidade • Criação de Equipas de Interceção de Telecomunicações (NAO)

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE G – ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS ENTREVISTAS NAS SIIC

Tabela 16 - Análise das Respostas às Entrevistas nas SIIC

Entrevistados	Interceções das comunicações telefónicas enquanto potencialidade na IC
E1	<i>“Sim, de facto as escutas telefónicas são uma potencialidade na investigação criminal, porque são um meio especial de obtenção de prova, e como tal permite-nos ter acesso a determinado tipo de informação, como por exemplo as atividades dos alvos, as conversas, e determinado tipo de prova, que não teríamos de outra maneira se não tivéssemos acesso às escutas telefónicas.”</i>
E2	<i>“Sim, as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova, ainda que excecional(...) é uma potencialidade enorme, porque nos permite fazer a rotina dos nossos alvos, permite saber a localização deles, permite saber o círculo de relações próximas de amizade e família (...), intercepar conversações que serão prova para os factos ilícitos que eles estarão a realizar, portanto sim, é de uma enorme potencialidade, embora tecnicamente, a interceção de comunicações telefónicas esteja cada vez mais a ser limitativa com as recentes plataformas existentes de comunicação, diversos chats, que não deixam de ser interceções de comunicações, agora de uma forma técnica diferente, que aí existem mecanismos para fazer interceção dessas comunicações que são mecanismos que não podem estar centralizados porque não recorrem à interceção ponto a ponto, através da operadora, número a número, são interceções que são feitas no ambiente “internet”.</i>
E3	<i>“As escutas telefónicas são sempre uma potencialidade na investigação criminal, porque através destas nós conseguimos recolher algumas conversas que vão constituir depois orientações em termo de processo que podem levar não só à apreensão de bens, mas mesmo à localização de indivíduos,(...) até porque as escutas telefónicas por si só não fornecem informação, mas é também através destas que conseguimos saber por exemplo a localização dos aparelhos radiotelefónicos, conseguimos saber as orientações a nível de direções que os alvos muitas vezes estão a tomar.</i>
E4	<i>“Imprescindíveis. Portanto, o recurso às escutas telefónicas, hoje em dia, é fundamental, apesar de cada vez mais o infrator utilizar outros métodos, sobretudo os metadados, sendo que dessa forma já não temos o acesso direto àquilo que eles dizem. Pode ser utilizado como prova. É um meio fundamental em dois aspetos, pela captação da conversa entre os delinquentes, mas também pelo sinal da localização celular de onde eles estão a fazer essa comunicação, que permite ajudar na parte do seguimento e das vigilâncias.”</i>
E5	<i>“Sim, sem dúvida que são um recurso muito importante. Nós, através das escutas conseguimos ter, para além do acesso às conversas que os</i>

	<i>criminosos estão a ter, e da localização dos aparelhos eletrónicos, como é o caso dos telemóveis, ter acesso a um conjunto de provas que de facto nos levam a querer que o indivíduo X cometeu determinado crime. O problema é que hoje em dia, quem anda a cometer crimes, também anda atento, e por isso utilização outros programas, como é o caso do whatsapp, para contornar os nossos meios de os controlar. Sim, porque a GNR, nesse aspeto, ainda não conseguiu arranjar maneiras de intercetar esses outros dados, o que na minha opinião devia ser colmatado o mais depressa possível”.</i>
E6	<i>“Esta, em determinadas circunstâncias, é vista como um meio excecional, para que o órgão de polícia criminal, possa obter a prova necessária para a investigação, ou então que permite retirar dúvidas suscitadas no âmbito da investigação criminal, conduzindo a investigação para aquele que é o objetivo, ou foi o objetivo traçado. As escutas telefónicas, tal como vem prescrito na lei, determinam procedimentos relativos a sua supervisão e a sua autorização, que estão bastantes blindados, pela lei. Mas respondendo a pergunta, sim constituem um meio de obtenção de prova, muitas vezes precioso e fundamental em determinado tipo de investigações”</i>
E7	<i>“Sim. As escutas telefónicas enquanto meios de obtenção de prova permitem recolher informação que, de outra forma, não seria possível obter, designadamente no que à criminalidade organizada diz respeito, em razão de se obterem as medidas de coordenação, relações entre os suspeitos bem como possibilitar à investigação o conhecimento em tempo real dos acontecimentos e atividades das redes criminosas”.</i>

Entrevistados	Adequabilidade da lei processual penal face à necessidade de obtenção das interceções
E1	<i>Nunca houve limitações do ponto de vista legal para ter acesso às escutas telefónicas nos crimes que temos tido em investigação, porque por norma, aquilo que são as nossas responsabilidades é a criminalidade a nível grupal, de âmbito nacional, algumas vezes violenta, e como tal, quando solicitado as escutas telefónicas têm sido autorizadas, obviamente que sendo um meio especial de obtenção de prova tem de ser fundamentadas para que sejam autorizadas.”</i>
E2	<i>“Não, penso que a lei é adequada (...)no entanto há alguns crimes que pelos elevados proventos que têm para os agentes do crime e para os fracos meios de obtenção de prova que a lei nos dá para a investigação desses crimes, por exemplo a lei do jogo, em que há um prejuízo enorme para o Estado, e a lei não dispõem da utilização das escutas nesta tipologia criminal. Neste caso específico, a lei poderia sofrer algumas alterações, mas no cômputo geral, acho que se adequa às necessidades.”</i>
E3	<i>“Na minha opinião pessoal, eu penso que a lei, em si, tem algumas restrições, mas nada de muito restritivo, e que nos impossibilite de realizar as escutas telefónicas, até porque, se a lei fosse menos</i>

	<i>restritiva, muito provavelmente iríamos cingir-nos a determinado tipo de diligências, em que não seria necessário sairmos do gabinete para tentar encontrar alguma prova que fosse fundamental para fazer o pedido das escutas”</i>
E4	<i>“É adequada às necessidades, sendo que a grande problemática está relacionada com o próprio JIC, tendo em conta os crimes catálogo, que devia ser mais completo relativamente a determinados crimes. Aquilo que existe no atual CPP é suficiente.”</i>
E5	<i>“Eu acho que a atual lei processual penal é adequada, ou seja, não vejo grandes limitações para o meio de obtenção de prova em questão, até porque se assim fosse, os investigadores limitavam-se somente a esse meio, e há, claro, outras diligências que é importante fazer. O único aspeto que penso que poderia ser melhorado, não se prende com a admissibilidade, mas sim com alguns crimes que não estão previstos no catálogo, mas que secalhar até fazia sentido, porque o que o criminoso pode obter dessa prática, pode ter enormes repercussões para o que é o Estado, e como tal seria interessante, na minha opinião, ver isso alterado. Mas de resto, penso que sim, é adequada”</i>
E6	<i>“Eu considero, o regime atual, um regime bastante equilibrado. Reconhecendo a importância da escuta telefónica para investigação criminal, e a forma como ela é utilizada por todos os órgãos de investigação criminal, eu considero ate que poderia haver aqui uma desqualificação no sentido que a escuta telefónica, não fosse considera como meio de obtenção de prova, apenas servisse como um instrumento e uma ferramenta que dois policias se servissem, que permitisse chegar à prova. Ou seja, isso permitiria, um amplo uso das forças policias, sem que houvesse por isso um amplo escrutínio e tão minucioso por partir da autoridade judicial, como existe atualmente. Por outro lado permitiria que a própria investigação criminal não ficasse refém, em exclusivo deste meio de obtenção de prova , que é que muitas se verifica, em determinados tipo de investigações, ou seja, os investigadores agarrando-se as escutas telefónicas, esquecem-se de todos os outros que estão ao seu alcance, e que, são igualmente importantes e necessários para a investigação criminal. A investigação criminal é materializada, em diligencias que são feitas no terreno, na rua, e muitas vezes um investigador esquece-se disso, escudando-se nessa possibilidade que as escutas telefónicas. oferecem, esquecem-se que e há outros tantos que podem ser utilizados para o sucesso das investigações. Portanto, eu considero que em termos legais, a norma jurídica legal está equilibrada, não parece que haja necessidade, de proceder a sua revisão, da minha experiência, considero que há uma utilização massiva por parte dos OPC.</i>
E7	<i>“Sim, todavia, considero que a atual lei processual penal exerce uma “carga” burocrática muito elevada ao OPC que acompanha as escutas telefónicas, obrigando o mesmo a efetuar um grande esforço, principalmente em inquéritos com grandes volumes de conversações, na organização e preparação de toda a documentação para controlo</i>

	<i>da autoridade judiciária, em razão dos períodos de tempo legalmente existentes serem muito reduzidos. Considero que a dilatação destes prazos potenciaria a eficácia e eficiência investigatória.”</i>
--	---

Entrevistados	Imprescindibilidade da utilização das interceções à luz da evolução da criminalidade
E1	<i>“Eu não diria que é um recurso imprescindível, eu diria que é um recurso complementar, mas sem ele às vezes o complemento é difícil. As escutas telefónicas aliadas a outros meios de obtenção de prova, permitem de facto ter acesso a informação privilegiada, antecipadamente, para que nos momentos oportunos tenhamos forças nos locais certos, no momento certo, para garantir prova direta, digamos assim.”</i>
E2	<i>“Sempre foi (...) Agora, cada vez vai tendo menos importância, porque, como eu referi anteriormente, os agentes criminosos têm outras ferramentas ao dispor, tipo apps, para comunicar uns com os outros, sem ser intercetados.”</i>
E3	<i>“É essencial até porque, normalmente, na associação criminosa, o tipo de pessoas que está envolvida normalmente estão dispersas por várias áreas, podem até não ter uma influência direta na prática do crime, mas é através destes contactos que eles estabelecem uns com os outros que se consegue perceber os meandros da investigação e as ligações que existem entre eles. Portanto é essencial, até porque, não só através das escutas, mas também das localizações, moradas, viaturas que eles usam, etc...”</i>
E4	<i>“É imprescindível, o problema não é tanto a situação legal, mas mais uma situação de tecnologias. Ou seja, neste momento, as tecnologias que estão ao dispor dos OPC são antiquados em relação às tecnologias utilizadas pelos criminosos. Por exemplo se dois delinquentes falam entre eles por whatsapp, eu não consigo ir buscar essa informação. Ou seja, toda a tecnologia de conversa, antes de ser disponível ao público em geral, devia haver uma forma das polícias poderem aceder a essas tecnologias. O problema é que efetivamente existe tecnologia, e nós ainda não nos adaptamos à tecnologia que os criminosos com a mínima noção do modus operandi, muito rapidamente largam as escutas telefónicas”</i>
E5	<i>“Ora bem, temos de ver que as escutas não servem só para obter a prova, secalhar o mais interessante deste meio de obtenção de prova é mesmo a capacidade de tu consegues ter um indivíduo a ouvir a conversa entre os criminosos, e consegues conciliar isso com quem está no terreno a desenvolver uma vigilância, por exemplo. No entanto, como te disse antes, isto cada vez mais torna-se complicado por causa dos tais programas, ou até dispositivos que eles utilizam para bloquear a rede do telemóvel”.</i>
E6	<i>“As escutas são utilizadas em Portugal cumprindo os requisitos que estão estabelecidos, nomeadamente os crimes que são puníveis com</i>

	pena com mais 3 anos, os crimes relativos ao tráfico de estupefacientes, a obtenção de arma proibida, contrabando, injúria, ameaça, invasão. Há um catálogo de crimes que a lei alude e que permitem a utilização deste meio de obtenção de prova. No âmbito da investigação criminal parece que, mesmo considerando que este novo tipo de criminalidade, o mecanismo tal e qual como exige parece que é bastante eficaz, no entanto, a mesma, questão pode-se colocar no âmbito da investigação criminal propriamente dita, mas no âmbito da prevenção da criminalidade. Portanto, se nós falarmos de casos de terrorismo, estamos a falar de casos que antecedem qualquer tipo de investigação, dos trabalhos iniciais, portanto esta fase, está completamente vedada à possibilidade de utilização deste meio de obtenção de prova, precisamente porque não há investigação, não há inquérito. Contudo poderia ser utilizada, nesta fase, de prevenção do crime. Eu penso que a norma jurídica terá que evoluir para este âmbito. O que acontecerá em Portugal? Eu penso que serviços de informação e segurança, possam futuramente vir a utilizar esta modalidade para trabalhar o espectro das ameaças internas, para impedir que chegue a fase do acontecimento do crime”.
E7	“Sim. Como referido na primeira questão, o recurso às escutas telefónicas é fundamental, consolidando-se nalguns casos a única forma dos OPC conhecerem a verdadeira extensão da organização criminosa com que se deparam, bem como da interligação entre os membros da mesma. Nas investigações empreendidas pela Unidade de Ação Fiscal, nas quais reiteradamente se investigam a prática dos crimes de associação criminosa, fraude fiscal qualificada, contrabando, introdução fraudulenta no consumo, branqueamento de capitais e outros, a possibilidade de recurso a este meio de obtenção de prova contribui decisivamente para o sucesso de outras ações operativas, que permitem à investigação para acompanhar, por exemplo, encontros dos suspeitos, deteção de locais suspeitos, e, inclusivamente, a deteção da prática de crimes em flagrante delito, sem colocar em causa a continuidade da investigação. Por último, considero pertinente referir que a utilização “massificada” desta “ferramenta”, bem como a constante divulgação da mesma, tem causado a diminuição da sua eficácia na investigação criminal, em virtude de os agentes criminais terem adotado alternativas de conversação, as quais, não reduzindo a importância das escutas na investigação criminal, impõem aos OPC novos desafios na recolha de prova.”

Entrevistados	Frequência de recurso às interceções, tendo em conta o volume de inquéritos do CTer/Unidade
E1	“Todos os inquéritos que têm sido investigados até à data atual, todos eles têm recurso a escutas telefónicas, como disse, a criminalidade investigada assim o permite, muitas vezes, para além do tipo de crime,

	<i>estamos a investigar grupos que em determinadas alturas podemos considerar associação criminosa, e como tal, a escuta telefónica, por norma é autorizada, e neste momento, todos os processos que temos, todos eles já tiveram escutas”.</i>
E2	<i>“De forma recorrente.”</i>
E3	<i>“Como é óbvio, há processos com mais ou menos importância e mais ou menos matéria carregada, nós vamos fazendo essa triagem de acordo com a gravidade do crime que está a ser investigado”</i>
E4	<i>“Raramente um crime que tenho alguma complexidade, cuja moldura penal está dentro dos crimes enquadrados pelo CPP, a determinado momento não passe a ter escutas, porque senão não temos forma de fazer a investigação, quanto mais não seja pela localização, para vermos onde os indivíduos andam. Apesar de hoje em dia o criminoso que já vai cometer o crime, não o leva ou deixa o telemóvel em casa ligado. Chega ao ponto, que os próprios indivíduos utilizam inibidores de comunicações.”</i>
E5	<i>“É muito subjetivo. Por exemplo, em todos os processos que estejam a ser investigados determinados crimes que prevejam a utilização das escutas, e claro, depois de terem sido esgotados todos os outros meios de obtenção de prova que o CPP refere, sim, utilizamos as escutas. Agora para aquela criminalidade menos grave, em que não se justifique, não optamos”.</i>
E6	<i>“Estamos falar de um território que está despovoado, portanto o nosso delinquente, tem que fazer grandes distâncias entre o centro de abastecimento e o centro onde vende. Se estamos a falar da venda direta. As modalidades de investigação tradicionalmente usadas, aqui, não têm grande efeito, porque nós não conseguimos fazer grandes vigilâncias e seguimentos sem sermos detetados. Aquilo que os grandes centros urbanos possuem e conferem anonimato às polícias, que lhes permite utilizar diverso tipo de metodologias, nós aqui vemo-nos frustrados na sua utilização. Por isso, é que a maior parte das vezes temos de utilizar as escutas, porque nos vai permitir fazer e obter determinada prova, que vai ter efeito positivo na nossa investigação. Fora isso, seria muito difícil. Por isso, o que nos utilizamos aqui, a nível de metodologia, e que a LOIC confere aos OPC, no caso da GNR, OPC de competência genérica, dentro da sua autonomia técnica e tática, nós usamos as escutas em casos in extremis, em que efetivamente se constitui como a única modalidade que permite alcançar o sucesso da investigação.”</i>
E7	<i>“Face às características dos ilícitos tributários, reiteradamente revestidos de especial complexidade e melindre, pela sua natureza e especificidade, investigados pela Unidade de Ação Fiscal, o recurso às escutas telefónicas é efetuado com grande frequência”</i>

Entrevistados	Formação dos militares da GNR em interceções
---------------	--

E1	<i>“ No curso de IC a matéria foi abordada, ainda que muito pouco, não do ponto de vista do executante, como assim seria de esperar (...) o pessoal é formado, admito que não saiam de lá especialistas como em qualquer curso ninguém termina sendo especialista, ainda mais quando abraça matérias amplas, divergentes e complementares(...) que ele on job training permita melhorar as suas potencialidades nessa tarefa. Tudo isso, mesmo não sendo abordado nos cursos, on job training e com experiência que os mais antigos têm, ela vai passando, e à medida que o pessoal vai trabalhando, vai melhorando as suas capacidades.”</i>
E2	<i>“A GNR começou a apostar nesta formação há dois anos, nos cursos de IC, muito por ação da DIC, que verificou ser uma lacuna que urgia emendar, recorrendo até a alguns militares que servem esta Unidade, que temos auxiliado nesta formação.(...) Agora, tudo o que estava por detrás da escuta telefónica, sua doutrina, seu alcance, o porquê, isso era quase completamente negligenciado e os militares obtinham a sua formação a trabalhar no próprio inquérito e a falar com os camaradas mais antigos que já tinham essa experiência anterior e era palavra passa a palavra. Um on job training assim um pouco esquisito, porque, na maioria das vezes os militares faziam porque tinham ouvido dizer que era assim, mas não percebiam o alcance, mas penso que isto está a ser corrigido”.</i>
E3	<i>“Honestamente aposta muito pouco, até porque a maior parte da formação é dada por militares que foram ganhando experiência nas escutas telefónicas, foram retirando as potencialidades do sistema, porque o Paragon tem muitas potencialidades, mas os militares não têm capacidade técnica suficiente par retirarem essa mais valia do sistema. O que tem acontecido na maior parte das vezes, é que mesmo a DIC, tendo conhecimento que há um ou dois militares que têm mais conhecimento, aproveita para transmitir nos cursos de investigação criminal. Mas tirando o curso de IC, não tem havido mais formações no caso das escutas, a formação na GNR, não tem sido suficiente para acompanhar a evolução técnica daquilo que é exigido a um militar da investigação criminal.”</i>
E4	<i>“A formação é uma coisa que tem de ser muito restrita. Quem é que tem de ter formação sobre as escutas telefónicas? Apenas os militares dos NAO que fazem parte da EIT, então e os restantes investigadores? Estes apenas têm de ter a formação relativamente às premissas legais, que levam a colocar determinado indivíduo sob escuta telefónica. A forma como se processa a escuta em si, em termos técnicos, só os militares que trabalham lá. Não é qualquer indivíduo que chega ao Paragon e sabe triar proveito do programa. Durante muitos anos havia militares que iam, e apenas tiravam as conversas. No entanto, apenas o pessoal das EIT deve receber essa formação”.</i>
E5	<i>“Do que eu me apercebo de quem anda do terreno, julgo não ser suficiente. O Paragon é um programa complexo, e muitas vezes os militares não conseguem tirar o maior proveito. Reconheço que a DIC</i>

	<i>tem tentado melhorar este aspeto, e a pouco e pouco acredito que os militares, no futuro, já tenham mais competências, pelo menos neste aspeto, do que a que têm agora. Porque eles vão adquirindo-a a trabalhar nos próprios inquéritos, o que não é o mais aconselhável, e também com os mais antigos, que já têm uma vasta experiência com as escutas telefónicas”.</i>
E6	<i>“Eu acho que talvez nós podemos sempre melhorar os sistemas, e o sistema formativo é um sistema que está em permanente dinâmica. Eu devo recordar que o sistema informático das escutas foi alterado, permitindo aos diferentes OPC outras possibilidades que o anterior sistema não permitia. Como é que nós, atualizamos os nossos homens? Por um lado, nos cursos de formação inicial de acesso à estrutura de IC; já possuem módulos direcionados para as escutas. Por isso, um investigador que integre a estrutura, vai receber o curso base da especialidade, de 9 semanas, já tem um módulo relativo às escutas. Por outro lado, nos cursos de especialização, todos essas formações já têm incorporados módulos das escutas. Fora disso, temos as unidades territoriais, que têm também a obrigatoriedade de, na medida do possível, manter atualizados os homens que compõem a estrutura de investigação criminal, e vão fomentando, periodicamente, algumas ações formativas, no âmbito da formação complementar que todos os militares são obrigados a ter. Em último, resulta o autoconhecimento e autoformação, ainda para mais nos serviços de especialização, os militares têm a obrigação de ser manterem atualizados relativamente aos procedimentos e tecnologias que vão existindo e exigindo à investigação criminal, cada vez mais um trabalho de qualidade e excelência”</i>
E7	<i>“A Guarda enfrenta, na área da IC, grandes dificuldades formativas, fazendo com que no campo específico da formação para as escutas telefónicas, seja no que concerne à sua admissibilidade e potencialidade como meio de obtenção de prova no âmbito de uma investigação, seja no campo da operação do sistema de recolha, a capacitação/formação advenha, essencialmente, do fenómeno de on the job learning/training, acompanhado pela transferência de conhecimentos de elementos com experiência comprovada na matéria. Tendo em consideração a responsabilidade que advém do acesso às escutas telefónicas, por ser um meio que “invasivo” da vida privada, considero fundamental a existência de um permanente controlo interno assumido pelo oficial responsável pela investigação criminal da subunidade”.</i>

Entrevistados	Capacidade técnica e meios humanos da GNR para intercetar comunicações telefónicas
E1	<i>“Os meios humanos sim (...) o pessoal é formado nos cursos, e depois a experiência vai passando e vai-se fazendo melhoramentos naqueles recursos humanos que estão mais aptos. Quanto à capacidade técnica</i>

	<i>também não tenho dúvidas que têm, não a têm é ao dispor dos militares que dela necessitam (...) eu acho que não é uma questão de falta de conhecimento técnico, mas sim uma questão de vontade política e estratégica, para que esses meios estejam tecnicamente ao dispor daqueles que deles necessitam.”</i>
E2	<i>“Tem os meios humanos para o fazer, a capacidade técnica vai adquirindo, e ela vai-se realizando. Não tenho conhecimento de grandes problemas quanto à validade das escutas telefónicas, mas também a GNR não tem um procedimento de sindicância ou supervisão sobre a qualidade do serviço que faz (...) era interessante haver, para depois se ajustar a formação, não para apontar o dedo a ninguém, mas para colmatar essas eventuais falhas.”</i>
E3	<i>“Atualmente vai tendo mais alguma capacidade, agora capacidade técnica não somos nós que a temos, até porque a parte tecnológica pertence à PJ e nós não fazemos isso nas nossas instalações. Em termos de meios humanos, como já disse o Comando de Lisboa tem, o Comando de Setúbal também tem, militares adstritos às escutas telefónicas, a UI também tem, e a UAF também. “</i>
E4	<i>“Meios humanos, é a situação que a GNR, de futuro, devia prever, obrigatoriamente, as EIT, uma vez que é fundamental o acesso às escutas. Não é qualquer indivíduo do NIC que devia aceder, mas apenas o pessoal destas equipas. Mesmo que no futuro, a gente possa ter acesso ao Paragon, das nossas instalações, isso era o ideal, nem toda a gente deve ter acesso. Devem ser apenas militares especializados, a tal EIT, que em vez de irem para as instalações da PJ, iam para uma sala nossa, aqui e trabalhava aqui nas nossas instalações. Mas isso ia obrigar à descentralização de um equipamento que a PJ se agarra a dizer que não é possível, que é a garantia de manter a integridade do sistema, para que não haja tentativas de entrar no sistema, sem ser através das bases legais. Meios humanos tem, capacidade técnica a GNR não investe. Deveria ser feito uma alteração orgânica, e capacidade técnica.”</i>
E5	<i>“A nível de recursos humanos, penso que temos bastante essa capacidade, quanto à técnica, não tenho tanta certeza, até porque é da competência da PJ, e não o fazemos nas nossas instalações. Agora uma coisa é certa, há um enorme défice no investimento, porque quando nós precisamos de realizar as escutas, muitas vezes não as temos ao nosso dispor, e isso não deveria acontecer”.</i>
E6	<i>“Em termos tecnológicos, não posso afirmar que a GNR tinha essa capacidade técnica, porque não tem essa infra-estrutura Mas também tenho a certeza que isso não se constitui para nós como um obstáculo, porque isso apenas iria exigir adquirir o equipamento informático, e assim estaria perfeitamente contemplado e fundamentado, numa lógica de investimento, e se tivéssemos esses meios, estaríamos perfeitamente capacitados para realizar as escutas nas suas instalações. Bastaria esse hardware e software ser dotado nos CTer, numa área reservada e classificada de segurança de grau 1, e deixar</i>

	<i>os militares, com um sistema de supervisão e controlo, utilizar essa metodologia.”</i>
E7	<i>“Como é do conhecimento geral a polícia que tem à sua responsabilidade a gestão e manutenção do sistema de interceção de escutas telefónicas é a Polícia Judiciária (PJ), não havendo assim capacidade técnica da Guarda para efetuar as interceções telefónicas. No que respeita aos meios humanos, considero que a Guarda tem a capacidade quantitativa de recursos humanos para operar o sistema, uma vez que apesar não ter nas suas instalações acesso ao sistema, tem de nomear militares para operarem o sistema nos inquéritos à sua responsabilidade para se deslocarem às instalações da PJ. No prisma da existência de meios humanos para manterem e gerirem o sistema, considero que havendo uma estrutura na Guarda dedicada para a gestão das comunicações, dos sistemas de informação e dos meios eletrónicos, o incremento desta nova capacidade seria possível de integrar. A questão da centralização do sistema por motivos de controlo, conforme art.º 27.º da LSI, na PJ, salvo melhor e diferente opinião, pode ser facilmente ultrapassada com adequadas ferramentas de auditoria e supervisão, visto que entre OPC’s, não se colocará a questão da idoneidade, como se tem verificado.”</i>

Entrevistados	Vantagens da centralização das interceções na PJ
E1	<i>“Eu não encontro qualquer tipo de vantagem. Apenas de referir que deve haver um órgão central que controle, supervise, e tenha a centralização das escutas. Mas o mais importante, para além do controlo, é que quando o executante precisa da ferramenta, esta esteja disponível, e neste momento, de facto, isso não se verifica.”</i>
E2	<i>“Nenhumas. A PJ centraliza as escutas por opção política, porque as escutas poderiam ser controladas por cada OPC, agora, para que isso acontecesse, o Estado teria de estar apto a pagar a quantia necessária para que cada uma destas polícias pudesse ter um sistema próprio. Agora, Portugal entendeu, para que os custos não fossem muito grandes, centralizar numa só polícia, e essa polícia disponibilizar para todos os outros. Não vejo vantagens, a não ser económica.”</i>
E3	<i>“Vantagens para a GNR, encontro muito poucas. Temos muitas vezes dificuldade em reservar um terminal para nós. No entanto, neste Comando muitas vezes um terminal não é suficiente. Portanto muitas vezes temos que utilizar um militar só para ir reservar um terminal para outro, a seguir, o poder utilizar.”</i>
E4	<i>“Para a GNR, não são muitas. Atendendo à atual conjuntura, eu tenho o sistema perto de mim, aqui em Setúbal. Agora é inconcebível aquilo que se passa nos outros Comandos, de fazerem centenas de km, para irem fazer a exportação das escutas para os inquéritos. Isso vai resultar numa inibição por parte dos investigadores, em colocarem determinados indivíduos sob escuta, porque sabem que depois vão ter esse trabalho, e depois também têm de ser feitas as transcrições, que é</i>

	<i>um trabalho muito penoso. Obriga a que o investigador passe horas a ouvir e a escrever, para enviar para o MP, dentro dos 15 dias.”</i>
E5	<i>“Para a GNR, sinceramente não vejo nenhuma. O facto da PJ ter o controlo das escutas, faz sentido porque estamos a falar de um meio que é altamente intrusivo para a vida privada de quem está a ser escutado, e como tal, não deve estar ao livre acesso de qualquer um, no entanto, uma vez que a GNR também se serve deste meio, poderia eventualmente serem disponibilizados mais recursos nos próprios terminais. No caso deste Comando, aqui no Porto, eu não me posso queixar de todo, até porque temos um terminal aqui perto de nós, no entanto às vezes temos algumas dificuldades, porque temos de conciliar isso com os outros Comandos aqui próximos, como é o caso de Braga, Aveiro, já para não falar mais a norte de Vila Real, Bragança. Portanto, faz sentido eles terem controlo, mas não faz sentido disponibilizarem tão pouco”.</i>
E6	<i>“Existem vantagens e inconvenientes. A vantagem é o princípio de centralização, ou seja, não há uma dispersão territorial dos locais onde as interceções são feitas, não há uma dispersão de interlocutores junto das operadoras, que poderia existir se fossem vários os OPC com essa capacidade para a as interceções de comunicações telefónicas, poder criar aqui algum conflito. Por outro lado, a centralização física, portanto a componente tecnológica, ao estar na PJ, está igualmente sincronizada com o procedimento que existe de gestão dos procedimentos de incompatibilidade e de conflito para determinado tipo de investigações, como falei, por exemplo, relativamente aos processos de tráfico de produtos estupefacientes. Mas também tem desvantagens.”</i>
E7	<i>“Não vislumbro nenhuma vantagem relevante”.</i>

Entrevistados	Centralização das interceções enquanto entrave à IC da GNR
E1	<i>“O problema são os meios disponíveis para executar escutas telefónicas (...) qualquer outro OPC de competência genérica, não o poderá fazer porque não tem ao seu dispor, no seu gabinete, os meios. Vai para uma sala onde estão todos esses meios centralizados, mas que essa sala não tem meios disponíveis nem capacidade para todos os utilizadores acederem (...) quando têm necessidade de fazer escutas em tempo real porque têm na rua vigilâncias e seguimentos para trabalhar a par com as escutas telefónicas, e por vezes os processos que poderiam demorar 2/3 semanas a resolver, demoram 1/2 anos a resolver, porque conciliar no espaço e no tempo os meios necessários para a sua resolução, por vezes é impossibilitado devido ao facto de, nas salas que estão reservadas para os OPC de competência genérica fazerem escutas telefónicas, elas não estarem disponíveis, ou não terem meios disponíveis para que isso possa ser feito.”</i>
E2	<i>“A centralização na PJ constitui um entrave porque nós temos um acesso tipo funil, as nossas necessidades são muitas, a PJ</i>

	<i>disponibiliza-nos poucos recursos. (...) A PJ tem de disponibilizar os meios informáticos e os espaços físicos para serem geridos. Portanto eu não sei se o problema está PJ, ou se está na próprio GNR que a sua estrutura superior de comando ainda não está sensibilizada de que isto de facto é um problema, porque todos os dias as diversas estruturas de IC vão investigando, com recurso a escutas, no entanto o que não surge é com que esforço e com que meios é que isto está a ser conseguido. Deveria haver uma forte economia dos meios logísticos, motivação dos nossos militares, e no tempo que perdem para realizar as escutas, que poderia ser perdido na pesquisa e investigação nos processos.”</i>
E3	<i>“Sim, porque nós alocamos meios que são necessários para outro tipo de tarefas e acabamos por estar a despender meios humanos e materiais, que muitas vezes não temos, ou temos em quantidade insuficiente para podermos fazer as escutas da forma que nós pretendemos. Se tivéssemos terminais, nem que fosse nas SIIC, de certeza que seria muito mais fácil para nós fazer o tratamento das escutas telefónicas e teríamos uma eficácia muito maior.”</i>
E4	<i>“Se houvesse uma abertura maior por parte da PJ, através da nossa constituição das EIT, eu penso que seria benéfico para todos. A mim não me choca, desde que a PJ facilite o acesso ao sistema, porque efetivamente existe o perigo de manter a integridade do sistema.”</i>
E5	<i>“Acaba por ser um entrave, porque a PJ não disponibiliza a quantidade de meios necessários para fazer face às necessidades da investigação. Como já disse antes, aqui no Comando do Porto não temos tanto a dificuldade que outros Comandos têm, porque a PJ não fica longe, mas ainda assim, se por exemplo, o NIC de Gaia ou Matosinhos estiverem com um inquérito importante, em que de facto estejam a recorrer às escutas telefónicas, e ainda terem que conciliar o espaço com o DAF do Porto, e ainda com um NIC de Aveiro, outro de Braga, outro de Bragança. Nota-se logo que há quase que como uma corrida para as escutas, o que, por razões óbvias, não devia acontecer. Ou seja, um processo que poderia ser investigado num determinado tempo, secalhar demora o dobro por causa desta falta de meios. Para além do mais, é extremamente desgastante para os militares, todos os dias lidaram com esta problemática.”</i>
E6	<i>“Não, porque as escutas, sendo um meio de obtenção de prova, e como disse, relativamente ao catálogo, é um meio mais intrusivo, está ao alcance de qualquer OPC a sua utilização. O que configura o sistema atual das escutas, é que não obstaculiza, mas lentifica. Ou seja, traz alguns constrangimentos porque vai lentificar a IC, porque tem a ver com a dispersão territorial, Bragança tem de ir ao Porto, fazer 200 km, e isto sim, lentifica as investigações. Ou seja, um meio de obtenção de prova que poderia ser utilizado com a regularidade que a investigação criminal viesse a admitir, é utilizado com a regularidade que a condição e liberdade tecnológica permite ao investigador.”</i>
E7	<i>“A centralização do sistema de escutas telefónicas em instalações da PJ obstaculiza o desenvolvimento eficiente das atividades</i>

	<i>investigatórias, ao exigir que a Guarda reiteradamente tenha militares deslocados em instalações daquela polícia para aceder ao sistema, com os constrangimentos logísticos e financeiros que advém dessa limitação. A existência de um só sistema de escutas telefónicas é essencial, garantido uma uniformidade entre os diversos OPC, todavia, não os disponibilizar diretamente aos restantes OPC, obrigando-os a efetuar centenas de quilómetros para acederem ao sistema, nalguns casos sem terem terminais dedicados, acarreta graves prejuízos para a realização das diligências processuais, mais quando, como no caso da UAF, que possui a mesma competência que a PJ no âmbito da criminalidade tributária (cf. art.º 7.º, n.º4 da LOIC) e necessita de efetuar escutas em tempo real, a obriga a efetuar um esforço administrativo-logístico e de pessoal redobrado, para almejar rentabilizar ao máximo daquele sistema e do meio de obtenção de prova”.</i>
--	--

Entrevistados	Constrangimentos à IC da GNR, fruto da disponibilização de apenas 4 terminais no Porto, Lisboa, Setúbal e Faro
E1	<i>Há de facto uma “cifra negra” no que diz respeito às escutas telefónicas. Eu não tenho dúvidas que há processos, que legalmente permitiriam recorrer à utilização deste meio especial de obtenção de prova, e não recorrem a ele porque os constrangimentos logísticos são inúmeros para poder aceder a um terminal. Se analisarmos, por exemplo, um Comando do interior, em que tem de fazer 3 horas de viagem, até chegar a um terminal, para poder ter acesso à escuta, parece-me absurdo.”</i>
E2	<i>“Sim, pelos que eu já disse e pelas deslocações que outros Comandos têm de fazer. Isto é uma realidade. Eu também sou formador de IC, nesta parte das escutas telefónicas, e questiono sempre que já fez e não fez escutas telefónicas, e grande parte dos militares dos Comandos interiores nunca fizeram escutas telefónicas, e os do litoral fazem. Porquê? Essencialmente pela distância, pelo custo-benefício que é recorrer a este meio de obtenção de prova. Se não fosse tão longe, todos fariam e se calhar com melhores resultados.”</i>
E3	<i>“Como é obvio tem constrangimentos, até porque se formos a ver efetivamente todos os locais que estão disponíveis, são locais sitos na orla litoral, ou seja tudo o que temos no interior tem de se deslocar para o litoral para fazer escutas. Obviamente que se Bragança tiver de ir ao Porto, tem um constrangimento enorme, ao ter de fazer cerca de 300km, se Évora tiver de vir a Lisboa, a mesma coisa, se Castelo Branco ou Guarda for a mesma situação, igual. Ou seja, quaisquer Comandos Territoriais que nós tivermos localizados mais no interior do país, tem sempre que ter disponibilidade de meios humanos, materiais, a acrescentar o desgaste que se provoca nos meios, a afetação de meios de meios humanos que também são necessários para o terreno, ou seja há muitos constrangimentos ao haver só 4 locais</i>

	<i>onde possam haver escutas (...)é praticamente impossível a um militar da IC cumprir a regulamentação horária do serviço que está previsto na GNR”</i>
E4	<i>“Com certeza que sim. Eu considero que Setúbal é pioneiro e uma boa prática para o que tem de acontecer nos outros Comandos”</i>
E5	<i>“No caso deste Comando, os constrangimentos não são muitos, a não ser por causa do que falei antes, ou seja, da “corrida” aos computadores pela falta de meios, e o desgaste que isso causa nos militares. No entanto, reconheço perfeitamente que, ao longo do resto do dispositivo, os constrangimentos sejam muito maiores. Um militar que venha, por exemplo, de Bragança, e faça 2 horas ou mais de viagem, fora o resto do que envolve as escutas, estou a falar das transcrições... é bem provável que alguns inquéritos de Comandos mais interiores, não se recorra às escutas, justamente devido aos dificuldades que a sua obtenção acarretam”.</i>
E6	<i>“Sim, o facto de existirem so esses terminais, no Porto são 3 apenas. O espaço é exíguo, as estações de trabalho são insuficientes, e nós temos que apelar à imaginação e iniciativa sempre que queremos ir para as instalações da PJ e ter uma estação livre e um horário livre, porque usualmente, quando pretendemos fazer, a estação está ocupada, e, portanto, temos de esperar 2,3,4 horas até que haja ali uma libertação do espaço”</i>
E7	<i>“Respondido anteriormente.”</i>

Entrevistados	Proposta de mudanças introduzidas no modelo nacional de interceções telefónicas
E1	<i>“Do ponto de vista da execução, parece-me que qualquer investigador deste país deveria ter as mesmas condições que tem um investigador da PJ, que é, com um user name e uma password, conseguir aceder a um terminal de computador, introduzir esses dados, e ter acesso ao alvo que eu estou a escutar. Do ponto de vista legal, acho que as coisas até estão bem, do ponto de vista técnico, eu acho que as potencialidades existem. Neste momento é apenas uma congregação de vontades para que isso aconteça. Também não tenho dúvidas que a partir do momento que isso aconteça, a GNR vai ser mais eficiente na resolução dos seus processos, vai resolvê-los mais rápido, melhor e com menores recursos, quer humanos, quer materiais.”</i>
E2	<i>“O modelo ideal é que cada estrutura de investigação criminal tivesse um local próprio, gerido pela GNR para realizar as escutas. O melhor de tudo é que eu, no terminal da Guarda pudesse aceder ali às escutas telefónicas para os quais estou autorizado. Não sendo possível este modelo, que houvesse linhas para os diferentes Comandos Territoriais, já nem diria para todos, mas para que de alguma forma, todos pudessem estar relativamente próximos”</i>

E3	<i>“As mudanças, se nós formos a ver isto num modelo ótimo, cada Comando Territorial, através das suas SIIC devia ter um ou dois meios técnicos que fossem possíveis de ser utilizados no âmbito das escutas telefónicas, refiro-me a computadores com o programa Paragon. Eu acho que, pelo menos atendendo ao volume criminal de cada Comando, 1/2/3 terminais, nas SIIC, numa sala reservada, onde os militares poderiam fazer as escutas, e estando esse sistema ligado ao sistema da PJ, e sendo controlado por eles.”</i>
E4	<i>“Facultar o acesso ao sistema aos restantes OPC’s, principalmente à GNR e PSP”</i>
E5	<i>“Podermos fazer escutas telefónicas nas nossas próprias instalações seria o ideal. Já nem falo dos próprios NIC’s, porque isso certamente seria uma realidade muito difícil de obter, e nem a PJ estaria solidária com essa ideia. Agora nas SIIC’s já seria uma grande diferença”</i>
E6	<i>“Primeiro, haveria que estudar a eficiência e eficácia deste meio de obtenção de prova, para a GNR, relativamente às investigações que são conduzidas, o seu resultado final, que é expressado no final de um julgamento, transitada e julgada, a medida da pena. Porque, e tendo em conta a criminalidade que, por excelência, a GNR investiga, que é o trafico de droga, se existe de facto esta correspondência. Não existindo, aceito que poderá haver a utilização massiva deste meio, por variadíssimas razões, por isso é que aceitaria um modelo em que elas não são um meio de obtenção de prova, apenas permitem aos OPC chegar aos meios de obtenção de prova. Poderia haver um ampliação do sistema que existe, relativamente às escutas, para os demais OPC, terminando com este centralismo e esta exclusividade da PJ. Aliás, é o que nós já assistimos noutras áreas, se há 10 anos atrás dissessem que a PJ ia abrir mão do sistema AFIS, chamar-nos-iam de doidos, no entanto, é precisamente isso que assistimos. De facto, a necessidade quotidiana das polícias, o facto da PSP, da GNR, como órgãos de investigação criminal de competência genérica, se terem especializado na área funcional da IC, levou a que houvesse um aumento massivo de inquéritos, realização de exames e perícias. Estou em querer que a realidade futura vai fazer que com haja uma fase intermédia, mas que no final a GNR e também a PSP, vão ter estações de trabalho, aliás, devo recordar que na altura da extinta Guarda Fiscal, eles tinham uma estação nas suas instalações, e faziam lá as gravações diretamente, por isso eu penso que o futuro será esse.”</i>
E7	<i>“A descentralização e disponibilização de terminais aos restantes OPC nas suas próprias instalações consolidar-se-ia como uma medida potenciadora da eficiência e eficácia dos recursos humanos e das investigações desenvolvidas pelos OPC. Considero fundamental que a alteração para este paradigma deverá ser devidamente acompanhada por uma aposta na auditoria interna e na supervisão do sistema e operadores.”</i>

APÊNDICE H – RELAÇÃO UNIDADE/CTER – LOCAL DE OBTENÇÃO DAS INTERCEÇÕES DAS COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS

Tabela 17 - Local de Obtenção das Interceções das Comunicações Telefónicas

CTer/Unidade	Local de obtenção das escutas
Açores	Não tem
Aveiro	Porto
Beja	Faro
Braga	Porto
Bragança	Porto
Castelo Branco	Lisboa
Coimbra	Porto
Évora	Lisboa
Faro	Faro
Guarda	Lisboa
Leiria	Lisboa
Lisboa	Lisboa
Madeira	Não tem
Portalegre	Lisboa
Porto	Porto
Santarém	Lisboa
Setúbal	Setúbal
Viana do Castelo	Porto
Vila Real	Porto
Viseu	Porto
DAF Porto	Porto
DAF Coimbra	Lisboa
DAF Lisboa	Lisboa
DAF Évora	Lisboa/Faro
DAF Faro	Faro

UI	Lisboa
----	--------

Fonte: Elaboração própria

ANEXOS

ANEXOS A - MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Promoção ao JIC

As promoções relativas a pedidos de intercepções telefónicas devem ser fundamentadas:

☐ de direito:

indicar os crimes indiciados e que se enquadram no catálogo do art.º 187º, n.º 1;
indicar que a intercepção requerida é contra uma das pessoas indicadas no art.º 187º,
n. 4;

☐ de facto - justificar a necessidade e indispensabilidade do recurso a este meio de prova para a descoberta da verdade. Princípio geral: a escuta só é pedida se por outro meio não for possível alcançar a verdade.

A promoção deve conter sempre o pedido de fixação de um prazo máximo de duração das intercepções, dentro do limite legal de 3 meses (90 dias) prorrogáveis.

Remessa dos autos ao OPC

Obtida decisão judicial, o MP remete os autos ao OPC com determinação de que: Deverá ser remetido ao MP, por ofício confidencial, o auto de início de intercepção.

De 15 em 15 dias (a contar da data do início da intercepção), os autos lhe sejam presentes nos termos e para os efeitos do disposto no art. 188º Cód. Processo Penal.

Actos a praticar pelo OPC

No decurso da intercepção, o OPC elabora:

Auto de interceptação e de gravação;

Na data em que a interceptação se iniciar (e independentemente do envio do ofício de início pela operadora telefónica), o OPC tem e dar conhecimento ao MP e ao JIC de tal facto, indicando o local onde a interceptação se encontra a decorrer.

Comunicação do auto de início de interceptação: o OPC remete-o ao Ministério Público, através de ofício confidencial, que por sua vez o remete de imediato ao JIC que autorizou a interceptação a fim de tomar conhecimento.

No decurso da interceptação, o OPC realizará autos de interceptação e gravação, os quais obedecem, com as devidas adaptações, aos requisitos consignados no art. 99º do CPP - indicação da data e hora de cada comunicação interceptada, identificação do alvo, das pessoas intervenientes na conversação e da pessoa que concretamente procedeu à recolha deste elemento de prova.

Gravações (CDs ou outro suporte)

O OPC deverá proceder à gravação de todas as interceptações e apresentar o respectivo relatório.

Opção do DIAP de Lisboa: Na medida do possível, e na sequência de despachos judiciais do TIC de Lisboa, deverão ser autonomizados em diferentes suportes técnicos as conversações/comunicações:

Manifestamente estranhas ao processo, nos termos do disposto no art.º 188º/6, CPP), a fim de serem destruídas após determinação do JIC.

Relacionadas com o processo, incluindo:

- 1 - as que se consideram relevantes para efeitos de aplicação de medida de coacção ou como meio de prova dos crimes em investigação. Após transcrição das sessões tidas por relevantes, as mesmas deverão ser autonomizadas em novo CD a ser junto aos autos para uso nas subsequentes fases processuais);
- 2 - as demais, cuja transcrição não irá ser requerida pelo MP, ficarão depositadas em envelope lacrado no OPC à ordem do tribunal.

Relatório

De 15 em 15 dias, o OPC elaborará relatório sobre o conteúdo das interceptações no qual:

Indicará as passagens relevantes para a prova;

Descreverá de modo sucinto o respectivo conteúdo;

Explicará o seu alcance para a descoberta da verdade;

Indicará as que poderão ser relevantes para efeitos de aplicação de medida de coação;

Indicará também as conversações/comunicações, relatórios e suportes técnicos que considere manifestamente estranhos ao processo, nos termos definidos pelo art.º 188º/6 do CPP.

Verificação judiciária das interceptações

De 15 em 15 dias, a contar da data do início da interceptação, o OPC leva ao conhecimento do MP:

Os suportes técnicos das gravações;

Os autos de interceptação;

Os relatórios sobre o conteúdo das interceptações.

Em 48 horas, a contar do momento em que os elementos são recebidos do OPC, após proceder à audição das interceptações e à análise dos autos e relatórios apresentados pelo OPC, o Ministério Público:

Consigna nos autos que tomou conhecimento dos elementos remetidos pelo OPC;

Leva os mesmos elementos ao conhecimento do JIC, com a seguinte promoção (escolher as situações que em concreto se verificarem):

Que fique consignado nos autos que os elementos foram remetidos dentro do prazo legal de 48 horas estabelecido no art.º 188º, n.º 4, do C.P.P.;

Que seja determinada a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios referentes a conversações/comunicações que considere serem manifestamente estranhas ao processo – art.º 188º, n.º 6, CPP;

Que seja determinada a junção aos autos dos suportes técnicos e relatórios referentes às conversações/comunicações que considere relevantes e relacionadas com o processo;

Que seja determinada a junção aos autos dos suportes técnicos e relatórios referentes às conversações/comunicações que considere indispensáveis para efeitos de aplicação de medida de coacção, bem como que seja determinada a sua transcrição – art.º 188º, n.º 7, CPP;

Que seja determinada a utilização de conversações/comunicações interceptadas noutra processo (em curso ou a instaurar), nos termos do disposto no art.º 187º, n.ºs 7 e 8 e 188º, n.º 6, CPP.

Transcrições de conversações /comunicações:

Durante o inquérito, as transcrições das conversações/comunicações podem ser determinadas pelo:

JIC ➔ indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

Dois momentos possíveis para MP requerer ao JIC transcrição:

Requerimento de transcrição é feito pelo MP **logo no momento** em que os suportes técnicos são apresentados para validação (15 em 15 dias), ainda que não se perspetive no imediato a aplicação em concreto de uma determinada medida de coacção.

Requerimento é feito pelo MP **em fase posterior** do processo e no momento em que se pretende aplicar uma determinada medida de coacção.

Nota¹ Atente-se nas consequências que advirão de um interrogatório efectuado sem se ter disponíveis as transcrições com as quais se tem forçosamente de confrontar o arguido em sede de interrogatório judicial para efeitos de aplicação de medida de coacção.

Duas situações em que a transcrição de conversações /comunicações deverá ser requerida pelo MP ao JIC:

Quando só são relevantes para efeitos de medida de coacção e não como meio de prova (e.g. demonstrar perigo de fuga - arguido menciona planos de fuga - ou de perturbação do inquérito - intimidação de testemunha);

As conversações/ comunicações têm dupla natureza, ou seja, são relevantes: como meio de prova dos factos em investigação e 2) como elemento indispensável à aplicação de uma medida de coacção (e.g. demonstrar a existência de indícios/ fortes indícios da prática de um crime ou a continuação da actividade criminosa - prática reiterada de venda de estupefacientes).

Nota² Entende-se que as transcrições de conversações/ comunicações determinadas pelo JIC para efeitos de aplicação de medida de coacção, mormente as de dupla natureza, poderão sempre ser posteriormente utilizadas na acusação pelo MP como meio de prova. Da mesma forma conversações/ comunicações cuja transcrição já tenha sido determinada pelo MP para efeitos de prova, poderão ser usadas em sede de interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção.

Rege o princípio de que a intervenção do JIC. é de garantia processual e não de avaliação indiciária.

MP → até à prolação de despacho de encerramento do inquérito pode determinar ao OPC a transcrição das conversações/ comunicações que considere relevantes como meio de prova e que pretenda usar em despacho de acusação;

As indicadas como meio de prova na acusação valem como tal;

As transcrições determinadas pelo MP, mas não usadas em acusação (e.g. seguiu-se despacho de arquivamento ou uma conversação deixou de ser relevante) ficam nos autos.

Art.º 188º, n.º 8: após despacho de encerramento do inquérito, as transcrições das conversações/comunicações podem ser efectuadas pelo:

Assistente → até ao termo do prazo para requerer a abertura da instrução

Arguido → até ao termo do prazo para requerer a abertura da instrução ou apresentar contestação;

Disposições Gerais relativamente às transcrições:

A transcrição deverá ser realizada no mais curto espaço de tempo possível (art.º 101º/2 CPP);

A certificação da conformidade da transcrição e a assinatura da mesma está a cargo da “entidade que presidiu ao acto” art.º 101º/2, CPP). Essa entidade será a autoridade de polícia criminal que superintenda a execução do acto;

Pode também o MP proceder (ou requerer que se proceda) à verificação da conformidade das que foram transcritas pelo arguido ou pelo assistente (art.º 188º, n.º 10, C.P.P.).

Poderão constituir-se apensos para:

escutas determinadas pelo JIC (para medidas de coacção);

escutas determinadas pelo MP (para prova);

escutas transcritas pelo assistente (para prova);

escutas transcritas pelo arguido (para prova).

Lacragem e destruição de suportes técnicos:

Até ao encerramento do inquérito: determina-se a lacragem dos suportes técnicos em relação aos quais não foi determinada qualquer transcrição (JIC e/ou MP determinam as que devem ser transcritas e as demais são lacradas); os suportes técnicos são depositados no OPC que executa a escuta, ainda que à ordem do tribunal (opção DIAP Lisboa).

Após o encerramento do Inquérito, os suportes técnicos têm que ser abertos e disponibilizados aos demais sujeitos processuais (art.º 188º, n.º 8).

A audição e obtenção de cópias dos suportes técnicos e relatórios pelo arguido e pelo assistente deverá ser efectuada junto do OPC no qual os mesmos se encontram depositados à ordem do tribunal, após despacho da autoridade judiciária. Desta feita, o

OPC extrairia e entregaria tais cópias aos requerentes, lavrando termo, na sequência do previamente ordenado pelo Magistrado respectivo (opção DIAP Lisboa).

NOTA³ Tal solução comporta inúmeras vantagens, mormente no controle da fidelidade dessa prova, na rapidez de obtenção das mesmas por parte dos sujeitos processuais, permitindo igualmente fazer face à falta de meios técnicos e espaços adequados para efectuar tais actos na generalidade dos tribunais (opção DIAP Lisboa).

Decorrido o prazo para determinar a transcrição por parte de qualquer sujeito processual (vide art.º 188º, n.º 8 e 315º, do C.P.P.), o juiz determina a lacragem dos suportes técnicos em relação aos quais não foi determinada qualquer transcrição.

As comunicações não transcritas são destruídas após o trânsito em julgado da decisão final.

As comunicações transcritas, usadas como meio de prova e ainda não destruídas, serão lacradas e guardadas após o trânsito em julgado, para eventual uso em recurso extraordinário.

Prorrogação do prazo da interceptação:

De modo a evitar a cessação da interceptação telefónica, os autos deverão ser remetidos pelo OPC ao Ministério Público com pelo menos três dias úteis de antecedência em relação ao termo do prazo concedido com proposta de prorrogação.

O Ministério Público, após analisar os elementos colhidos até então através das escutas e a relevância daquele meio excepcional de prova, remete os autos ao JIC, no mais curto prazo, para apreciação da prorrogação requerida.

Cessação da interceptação:

Quando não haja necessidade de pedir a prorrogação do prazo para a continuidade da interceptação, o OPC apresenta os autos ao Ministério Público acompanhados de:

Auto de cessação da interceptação, o qual deverá obedecer, com as devidas adaptações, aos requisitos consignados no art. 99º do Cód. Processo Penal;

Os suportes técnicos e relatórios das últimas sessões, com indicação daquelas que sejam relevantes para a prova e cuja transcrição se pretenda, nos termos definidos anteriormente;

O MP leva todos estes elementos ao conhecimento do JIC, nos termos e para efeitos acima descritos – art.º 188º, n.ºs 4, 6 e 7.

Intercepções e segredo de justiça

Opção do DIAP Lisboa

Processo público:

Até ao encerramento do inquérito:

Apesar de ser pouco normal que existindo escutas o processo não tenha sido sujeito ao segredo de justiça, haverá que considerar os casos de caducidade dos prazos do inquérito. A atentar na redacção do art. 188º, nº8, as interceptações telefónicas beneficiam de um regime de segredo de justiça especial, que estabelece uma limitação do acesso dos arguidos e do assistente aos suportes técnicos e aos respectivos relatórios até ao momento do encerramento do inquérito. Obviamente, que tal norma tem a limitação imposta pelos art.ºs 141º, n.º 4, al. d), no caso de tais suportes serem usado como fundamento de aplicação de medida de coacção em sede de interrogatório judicial.

Duas posições possíveis (não se toma posição definitiva em relação a este ponto, deixando-se para a jurisprudência futura determinar aquela que será prevalecente):

Mais restritiva - implicitamente, esse regime especial estende-se ao conteúdo das conversações, abrangendo as transcrições já efectuadas e juntas aos autos pelo Ministério Público (as do JIC quando utilizadas em interrogatório têm de ser reveladas ao arguido). As mesmas, não estarão pois disponíveis a quem possa consultar um processo, mesmo público (sujeitos processuais - art.º 89º - ou pessoa que nisso revelar interesse legítimo - art.º 90º).

Mais ampla - Seguindo a letra da lei, esse regime especial será limitado aos suportes técnicos e respectivos relatórios. As interceptações já transcritas e juntas aos autos pelo MP

ou pelo JIC estarão disponíveis a quem possa consultar o processo, caso o mesmo seja público, sem prejuízo de apenas poderem publicá-las nas condições previstas no art.º 88º, n.º 4, CPP.

Após encerramento do inquérito:

Quer os sujeitos processuais (art.º 89º), quer qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo – podem aceder às intercepções juntas aos autos (nº8 do art. 188º) sem prejuízo de apenas poderem publicá-las nas condições previstas no art.º 88º, n.º 4, CPP.

Processo em segredo de justiça:

Durante a fase de inquérito em que vigorar segredo de justiça interno, não há qualquer dúvida de que apenas o MP tem acesso às intercepções juntas aos autos. Findo o mesmo, todos os sujeitos processuais podem ter acesso às mesmas, nos termos acima descritos.

Opção do DIAP Coimbra

As intercepções telefónicas beneficiam de um regime especial de segredo de justiça (art. 188º/8).

Inquérito público:

até ao encerramento do inquérito, o assistente e o arguido têm acesso às transcrições efectuadas;

a partir do encerramento do inquérito passam a ter acesso aos suportes técnicos e aos relatórios elaborados.

o Inquérito sob segredo:

As transcrições, os suportes técnicos e os relatórios elaborados não estão acessíveis ao arguido, ao assistente, ao ofendido ou às partes civis.

Em 08/10/2007.